



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCUS KERTZMAN

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A ABUSIVIDADE DO DECRETO
LEI 911/1969: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA
DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR**

Salvador
2024

MARCUS KERTZMAN

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A ABUSIVIDADE DO DECRETO
LEI 911/1969: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA
DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.**

Monografia apresentada ao curso de
graduação em Direito, Faculdade Baiana
de Direito, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Flávia Marimpietri.

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

MARCUS KERTZMAN

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A ABUSIVIDADE DO DECRETO LEI 911/1969: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2024

Dedico essa monografia à minha família que sempre me apoiou durante toda a minha trajetória. Agradeço também a minha orientadora e todos àqueles que de uma forma colaboraram para que a conclusão desse trabalho fosse possível.

AGRADECIMENTOS

Desejo expressar minha sincera gratidão à minha família, cujo apoio incondicional tem sido uma constante em todos os momentos da minha vida, sejam eles de prosperidade ou adversidade. Especialmente, gostaria de reconhecer o apoio irrestrito dos meus pais, Miguel Kertzman e Anabela Silva Queiroz, verdadeiros pilares da minha existência e modelos de retidão. Suas lições de vida fundamentais, incluindo valores como determinação, ética e moralidade, moldaram profundamente minha trajetória. Reconheço que minha formação, tanto pessoal quanto acadêmica, é indissociável da sua dedicação e amor. Para além do papel de progenitores, eles são meus confidentes e conselheiros mais fiéis, sempre dispostos a oferecer seu suporte inabalável.

Gostaria de estender meus agradecimentos sinceros aos meus irmãos, com destaque para Nina Queiroz Kertzman, cuja disponibilidade em meio a suas próprias responsabilidades foi uma fonte inestimável de apoio e contribuição para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus amigos, que constituem uma extensão da minha família, dedico minha profunda gratidão pelo apoio constante e pelos momentos de alegria compartilhados. Sinto-me privilegiado por poder contar com sua presença em minha jornada.

Também não posso deixar de expressar minha imensa gratidão à minha companheira, Maria Eduarda. Mesmo sem plena consciência do seu impacto, sua presença em minha vida tem sido uma fonte inesgotável de inspiração e motivação. Sua determinação e busca incansável pelos seus objetivos têm sido um estímulo constante para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Por fim, gostaria de mencionar minha orientadora, Flávia Marimpietri, pela sua orientação cuidadosa e apoio incansável ao longo deste trabalho. Sua prontidão em esclarecer minhas dúvidas e seu comprometimento com o progresso desta monografia foram fundamentais para sua realização. Além disso, minha experiência de estágio na 10ª Vara do Consumidor, sob sua supervisão atenta, foi extremamente enriquecedora e despertou em mim um profundo interesse pela área.

“O difícil é fazer a mesma coisa todos os dias”.

Eslen Delanogare

RESUMO

O presente estudo monográfico tem por objetivo analisar variados aspectos concernentes à alienação fiduciária conforme delineada pela Lei 911/1969. Inicia-se com a explanação dos conceitos e requisitos essenciais desse tipo de contrato, seguida pela evolução histórica da alienação fiduciária no âmbito jurídico brasileiro e suas distintas modalidades de aplicação. Procede-se a uma análise detalhada sobre os impactos econômicos específicos da alienação fiduciária de veículos, destacando suas repercussões no mercado. Ademais, investiga-se as ações revisionais de consumo relacionadas à alienação fiduciária, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à boa-fé e ao abuso de direito nos processos revisionais. Realça-se ainda a teoria do adimplemento substancial como um ponto nevrálgico de discussão, explorando o conceito e os fundamentos dessa teoria no contexto dos contratos de alienação fiduciária, particularmente em cenários consumeristas. A análise jurisprudencial de casos envolvendo adimplemento substancial na alienação fiduciária enriquece a compreensão das questões legais e práticas relacionadas a esse tema. Por fim, o trabalho também aborda o novo marco das garantias legais, que impactou significativamente o panorama das garantias contratuais, com destaque para a data de sua entrada em vigor, em 31 de outubro de 2023.

Palavras-chave: lei 911/1969; ações revisionais; Código de Defesa do Consumidor; teoria do adimplemento substancial; Marco das Garantias Legais.

ABSTRACT

The present monographic study aims to analyze various aspects concerning fiduciary alienation as outlined by Law 911/1969. It begins with the explanation of the essential concepts and requirements of this type of contract, followed by the historical evolution of fiduciary alienation in the Brazilian legal context and its different application modalities. A detailed analysis is carried out on the specific economic impacts of the fiduciary sale of vehicles, highlighting their repercussions on the market. Furthermore, consumer review actions related to fiduciary alienation are investigated, in accordance with the Consumer Protection Code, especially with regard to good faith and abuse of rights in review processes. The theory of substantial compliance is also highlighted as a crucial point of discussion, exploring the concept and foundations of this theory in the context of fiduciary alienation contracts, particularly in consumer scenarios. The jurisprudential analysis of cases involving substantial compliance in fiduciary alienation enriches the understanding of the legal and practical issues related to this topic. Finally, the work also addresses the new framework for legal guarantees, which significantly impacted the panorama of contractual guarantees, with emphasis on the date of its entry into force, on October 31, 2023.

Keywords: law 911/1969; revisional actions; Consumer Protection Code; substantial performance theory; Framework of Legal Guarantees.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/2002	Código Civil de 2002
AgRg	Agravo Regimental
CDC	Código de Defesa do Consumidor
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	13
2.1 CONCEITOS E REQUISITOS	13
2.2 A EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	16
2.3 AS MODALIDADES	22
2.4 OS IMPACTOS ECONÔMICOS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	26
3 AÇÕES REVISIONAIS DE CONSUMO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	30
3.1 RELAÇÃO DE CONSUMO E SEUS ELEMENTOS	30
3.2 PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS	32
3.3 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	35
3.4 BOA-FÉ E ABUSO DE DIREITO NOS PROCESSOS REVISIONAIS	41
4 TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	46
4.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL	46
4.1.1 Aplicação da teoria do adimplemento substancial em contratos de alienação fiduciária consumeristas	49
4.1.2 Análise do Recurso Especial nº 1.622.555-MG (2015/0279732-8)	53
4.2 QUESTÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL PARA EVITAR TOMADA DO BEM X VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR	61
5 NOVO MARCO DAS GARANTIAS LEGAIS – 31/10/2023	66
6 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A alienação fiduciária, como objeto de estudo no âmbito do direito brasileiro, constitui um desafio intelectual de elevada complexidade e abrangência. Este instituto jurídico é essencial para assegurar a segurança e eficácia das transações comerciais envolvendo bens móveis e imóveis, conferindo-lhes uma base legal robusta e proporcionando um ambiente propício ao desenvolvimento econômico.

Com a promulgação do Decreto-Lei 911 de 1969 no Brasil, as relações de fidejuciação intensificaram-se significativamente no cotidiano das pessoas, que passaram a ter a oportunidade de adquirir veículos mediante determinados financiamentos. A comercialização intensa no mercado automobilístico, impulsionada pelas instituições financeiras que ofereciam crédito para alienação, resultou em um aumento das operações de alienação fiduciária. Comprovada a mora e o ajuste contratual, havendo inadimplemento do devedor, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Embora tal medida pareça justa sob as regras morais da sociedade, visto que não faz sentido o devedor manter a posse do bem sem a devida quitação da obrigação, a mera inadimplência de uma única parcela contratual obriga o devedor a pagar a totalidade da dívida, abrangendo as parcelas vencidas e vincendas.

A problemática central deste trabalho reside na análise da aplicação do Decreto-Lei 911/1969, especialmente no que concerne à alienação fiduciária e sua potencial abusividade. Em particular, questiona-se se o atual regime jurídico proporciona uma proteção adequada ao consumidor ou se, pelo contrário, resulta em abusos e excessos que comprometem a equidade nas transações comerciais e a proteção dos direitos do consumidor.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a evolução, os impactos econômicos e os aspectos jurídicos da alienação fiduciária em garantia, com enfoque na proteção do consumidor e nas recentes mudanças legislativas introduzidas pelo Marco Legal das Garantias. Para alcançar este objetivo, os seguintes objetivos específicos serão perseguidos: investigar as origens históricas e o desenvolvimento da alienação fiduciária em garantia, desde o direito romano até o contexto atual; examinar os impactos econômicos da alienação fiduciária, especialmente no mercado de crédito e no financiamento de veículos e imóveis; analisar a legislação vigente, incluindo o Decreto-Lei 911/1969, e as recentes mudanças trazidas pelo Marco Legal das

Garantias; avaliar a aplicação da teoria do adimplemento substancial em contratos de alienação fiduciária, considerando a proteção dos consumidores inadimplentes; discutir as implicações da pandemia de COVID-19 nas obrigações contratuais de alienação fiduciária e a possibilidade de revisão judicial dos contratos; e propor recomendações para aprimorar a proteção do consumidor nos contratos de alienação fiduciária, à luz das novas disposições legais e da jurisprudência atual.

Para abordar de forma abrangente o tema da alienação fiduciária e a abusividade do Decreto-Lei 911/1969, será adotada uma metodologia de pesquisa que abrange referências bibliográficas, incluindo obras jurídicas, artigos científicos e legislação pertinente, proporcionando uma compreensão aprofundada das bases teóricas e práticas. Ademais, será realizada uma análise jurisprudencial que visa compreender as interpretações judiciais, suas tendências e lacunas no entendimento jurídico desse instituto. Esta análise incluirá a identificação de decisões que tenham impactado significativamente a aplicação da lei, bem como a verificação de divergências e convergências entre os tribunais em relação aos aspectos controversos da alienação fiduciária.

A relevância deste estudo fundamenta-se na importância da alienação fiduciária no contexto jurídico e econômico do Brasil. A compreensão das nuances deste instituto é fundamental para advogados, juízes, empresários e pesquisadores, pois impacta diretamente as relações comerciais, contratuais e de consumo. Além disso, a análise crítica do Decreto-Lei 911/1969 visa identificar possíveis abusos e excessos que possam afetar a proteção dos direitos do consumidor e a equidade nas transações comerciais.

Portanto, este trabalho propõe-se a contribuir para o aprofundamento do debate sobre a alienação fiduciária no Brasil, fornecendo uma análise crítica embasada em fundamentos teóricos e práticos, visando promover o entendimento e aperfeiçoamento desse instituto jurídico em benefício da sociedade e do desenvolvimento econômico do país. Nesse contexto, visa-se explorar minuciosamente os diversos aspectos que envolvem a alienação fiduciária, com ênfase nos automóveis, abrangendo desde os conceitos fundamentais até suas implicações práticas e jurídicas. A Lei 911/1969, que regula a alienação fiduciária no Brasil, será examinada em detalhes, pois estabelece os fundamentos legais que sustentam essa modalidade.

A análise detalhada do novo Marco das Garantias Legais e suas implicações

no campo das garantias contratuais relacionadas à alienação fiduciária é essencial. Esta atualização legislativa implica uma reconfiguração das relações contratuais, exigindo uma análise aprofundada de seus efeitos e implicações para as partes envolvidas, tanto do ponto de vista jurídico quanto econômico.

Este trabalho busca oferecer não apenas uma visão aprofundada da alienação fiduciária no contexto do direito brasileiro, mas também uma análise crítica do novo Marco das Garantias Legais. A compreensão desses elementos é fundamental para o desenvolvimento de soluções jurídicas eficazes e para a promoção da segurança jurídica e do desenvolvimento econômico nas relações contratuais que envolvem a alienação fiduciária.

2 CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

2.1 CONCEITO E REQUISITOS

Diante da abrangência e complexidade da legislação brasileira referente à alienação fiduciária, é imperativo que as partes envolvidas compreendam plenamente os termos contratuais e as consequências jurídicas de suas ações. A variação das regras em diferentes contextos, como imóveis e veículos, exige uma análise específica e criteriosa para assegurar a segurança e a validade dos contratos firmados sob essa modalidade. Tal compreensão detalhada é essencial para evitar litígios e garantir a efetividade dos contratos de alienação fiduciária no ordenamento jurídico brasileiro.

A alienação fiduciária, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 911/1969, constitui um instituto jurídico de considerável importância no cenário brasileiro. Trata-se de um mecanismo que envolve a transferência de um bem móvel ou imóvel do devedor ao credor como forma de garantia em determinado financiamento ou empréstimo pactuado entre as partes. Esse tipo de contrato estabelece uma relação de segurança para o credor, pois, enquanto a dívida não for totalmente quitada, o bem permanece sob sua titularidade como garantia de pagamento. Nesse contexto, o bem pactuado é resolúvel, ou seja, a propriedade pode ser revogada caso o devedor cumpra integralmente suas obrigações contratuais, quitando a dívida.

Portanto, a alienação fiduciária é o ato jurídico em que o devedor, com o intuito de assegurar o pagamento da dívida, cede a propriedade de um bem ao credor, mantendo a posse indireta, com a condição de resolver essa situação ao quitar a obrigação (Gomes, 1998).

No cerne desse processo de alienação, encontra-se o fiduciante-devedor, que é a pessoa responsável por contrair a dívida e alienar o bem ao credor como forma de garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Em contrapartida, temos a consolidação da propriedade, que é o ato resultante do não cumprimento integral das obrigações por parte do fiduciante-devedor. Nesse cenário, o credor fiduciário se consolida sobre o bem, tornando-se proprietário definitivo caso não haja a quitação integral da dívida. Ou seja, na ocorrência de inadimplência por parte do devedor, a propriedade se consolida em favor do credor fiduciário, permitindo que este obtenha o bem para si, podendo utilizá-lo conforme seus interesses, seja para vendê-lo e liquidar a dívida ou manter a posse do bem como compensação pela inadimplência.

do devedor, conforme descrito nos artigos pertinentes ao tema:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Brasil, 1969),
Art. 26. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023) (Brasil, 1997).

Como Rizzardo (2023, p 364) pontua:

A alienação fiduciária, portanto, expressa a venda do bem à financeira, conservando o devedor a posse. Isto ocorre não só quando o crédito é concedido ao devedor-fiduciário através da interveniência do vendedor, como também nas operações de financiamento direto. Tais instituições financeiras, ao concederem o crédito em favor do comprador, recebem em garantia a coisa, que é alienada, desta sorte, fiduciariamente, até o cumprimento total da obrigação assumida pelo devedor fiduciário.

É imprescindível que o contrato de alienação fiduciária possua cláusulas claras e abrangentes que definam os direitos e deveres das partes envolvidas. Isso inclui condições para a transferência de propriedade, prazos de pagamento, taxas de juros aplicáveis e os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplência do devedor. A transparência e precisão nas cláusulas contratuais são essenciais para evitar conflitos e garantir a segurança jurídica do acordo.

Além do registro adequado junto ao órgão competente, a eficácia da alienação fiduciária está intrinsecamente ligada à clareza e abrangência das cláusulas contratuais. É crucial que o contrato de alienação fiduciária contenha disposições detalhadas que definam os direitos e deveres das partes envolvidas, estabelecendo condições claras para a transferência de propriedade, prazos de pagamento, taxas de juros e os procedimentos a serem seguidos em caso de inadimplência:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:
I - o valor da dívida, sua estimação ou seu valor máximo; (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)
II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;
III - a taxa de juros e os encargos incidentes;
IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula que assegure ao fiduciante a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária, exceto a hipótese de inadimplência; (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula que disponha sobre os procedimentos de que tratam os arts. 26-A, 27 e 27-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023) (Brasil, 1997).

A consolidação da propriedade pelo fiduciário, que representa a transferência definitiva do bem do devedor para o credor fiduciário em caso de inadimplência, é um procedimento de suma importância e deve observar rigorosamente os trâmites legais estabelecidos pela legislação, garantindo a observância dos direitos tanto do devedor quanto do credor (Rizzardo, 2023, p. 245).

Um aspecto fundamental é que o registro assegura a publicidade do contrato, ou seja, torna o acordo publicamente conhecido, o que é crucial para proteger os interesses do credor fiduciário. Ao registrar o contrato no órgão competente, seja o Cartório de Registro de Imóveis para bens imóveis ou o Detran para veículos, o credor fiduciário garante que o contrato seja oficialmente reconhecido e tenha validade perante terceiros. Isso é particularmente relevante em situações em que há a possibilidade de o devedor contrair novas dívidas ou surgirem disputas sobre a propriedade do bem alienado, pois o registro prévio proporciona ao credor fiduciário uma posição de segurança jurídica mais robusta.

Portanto, a combinação entre um contrato bem elaborado, com cláusulas claras e abrangentes, e o registro adequado junto ao órgão competente são elementos-chave para assegurar a eficácia e segurança da alienação fiduciária, tanto para o credor fiduciário quanto para o devedor. Essas medidas contribuem para um ambiente contratual transparente, equitativo e que proporcione confiança às partes envolvidas.

Ademais, o processo de consolidação deve respeitar os princípios legais de notificação ao devedor e oportunidade de regularização da situação. Isso implica que o devedor deve ser devidamente informado sobre sua situação de inadimplência e ter a chance de regularizar seus pagamentos antes que ocorra a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário. Essa notificação e oportunidade de regularização são mecanismos cruciais para garantir a transparência e a equidade no processo.

Em casos de inadimplência irreversível, após esgotadas todas as possibilidades de regularização por parte do devedor, o credor fiduciário tem o direito de realizar um leilão público para vender o bem e liquidar a dívida. É importante destacar que esse processo deve ser conduzido em conformidade com as normas

legais vigentes, com base nas leis que tratam sobre a alienação fiduciária (Lei 911/1969 e Lei 9.514/1997), respeitando os direitos do devedor e assegurando a transparência e lisura no leilão.

2.2 A EVOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO

A Alienação Fiduciária em Garantia tem suas raízes no direito romano, demonstrando a evolução e adaptação das práticas jurídicas ao longo dos séculos. Inicialmente, a partir das "Institutas de Gaio," surgiram dois elementos fundamentais para o desenvolvimento subsequente deste instituto: *a fiducia cum amico* e *a fiducia cum creditore* (Faro, 2017).

A *fiducia cum amico*, traduzida como "confiança em um amigo," representava um contrato de confiança íntima. Neste arranjo, o proprietário de bens os confiava a um terceiro de sua confiança, com a condição explícita de que esses bens seriam devolvidos integralmente após a conclusão de certos riscos ou eventos acordados. Frequentemente, este tipo de fidúcia ocorria quando alguém se ausentava por um período prolongado e desejava proteger seu patrimônio, transferindo-o para um amigo de confiança, com o compromisso de sua devolução após o retorno. Segundo o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra "Alienação Fiduciária em Garantia" (1978), a *fiducia cum amico* não tinha finalidade de garantia. Era, portanto, um contrato firmado com base na confiança, com a finalidade preventiva contra diversos riscos, como guerras, viagens ou ausências prolongadas. Esta forma de fidúcia refletia a importância da confiança e cooperação nas relações comerciais e pessoais da época, embora carecesse de garantias legais formais.

Por outro lado, a *fiducia cum creditore* desempenhava um papel crucial como garantia nas transações comerciais. Nesse contexto, o devedor transferia a propriedade de seus bens ao credor, mantendo a possibilidade de reaver esses bens mediante o cumprimento integral da obrigação dentro do prazo estabelecido ou sob determinadas condições contratuais. Em outras palavras, o devedor transferia ao credor um bem específico para garantir o pagamento de uma dívida, configurando-se a fidúcia. Caso a dívida fosse quitada, o credor era obrigado a restituir ao devedor o bem objeto da fidúcia. Esta modalidade evidenciava a busca por segurança nas relações de crédito, permitindo que o credor tivesse uma garantia efetiva sobre os bens do devedor até a quitação da dívida. A fidúcia consistia, assim, no compromisso

do adquirente em restituir o bem ao alienante em data previamente determinada ou mediante o cumprimento de uma condição específica (Pereira, 1978).

Durante a Idade Média, com a promulgação do Código de Justiniano, esses institutos foram suprimidos, refletindo as mudanças e necessidades legais da época. O direito romano, que havia desenvolvido esses mecanismos de garantia e confiança, não foi explorado de maneira contínua nos códigos posteriores, que frequentemente enfatizavam outros aspectos do direito, como a propriedade absoluta e a rigidez das relações contratuais (Alves, 1996).

Foi somente em tempos mais modernos que a Alienação Fiduciária em Garantia começou a ressurgir, novamente influenciada pelo direito romano, mas de maneira mais adaptada e específica aos contextos legais contemporâneos. Este ressurgimento, como aborda Diniz (2017), reflete a capacidade do direito de se adaptar às necessidades econômicas e sociais, incorporando elementos do passado de maneira atualizada e funcional para as práticas comerciais e financeiras modernas.

O processo de industrialização iniciado no Brasil a partir de 1930 foi um marco crucial na história econômica do país, sinalizando uma transição significativa de uma economia predominantemente agrária para uma industrializada. Esse período de transformação foi impulsionado por políticas governamentais destinadas a estimular o desenvolvimento econômico, oferecendo benefícios e incentivos a empresas privadas. Foi neste contexto, atendendo a uma nova demanda por garantias, que se deu a criação do mercado de capitais como um sistema de distribuição de valores mobiliários:

Com o crescimento das empresas e a expansão dos negócios, surge a necessidade de crédito e de uma estrutura de capital que permita o aumento da escala produtiva. Diante desse novo cenário, as empresas começam um processo de abertura do capital, o número de proprietários aumenta e a necessidade de uma administração profissional fica evidente (BNDES, 2004, p. 105).

O mercado de capitais tornou-se crucial para viabilizar o financiamento das empresas, proporcionando liquidez aos títulos por elas emitidos. Essa liquidez não apenas facilitou o acesso das empresas ao capital necessário para expansão e investimentos, mas também estimulou o processo de capitalização, permitindo que empresas crescessem e se tornassem mais competitivas nos mercados nacional e internacional.

A promulgação da Lei nº 4.728/65, conhecida como a Lei do Mercado de Capitais, foi um marco importante nesse contexto. Essa legislação, inspirada nos princípios da *fiducia cum creditore* do direito romano, estabeleceu as bases legais para o funcionamento e a institucionalização do mercado de capitais no Brasil. Foi nesse contexto que a alienação fiduciária foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente pelo artigo 66 da Lei 4.728/65. Essa inovação teve ampla utilização como mecanismo de tutela creditícia direta ao consumidor, sendo concedida por instituições financeiras, ampliando o acesso ao crédito para uma vasta gama de pessoas que até então não tinham essa oportunidade. Como consequência, houve um aumento significativo na produção industrial, especialmente na fabricação em larga escala de automóveis no país.

Nas décadas de 1960 e 1970, o período militar foi marcado por uma ampla gama de políticas industrializantes, muitas das quais impactaram diretamente o setor automobilístico. Durante essa época, destaca-se o Milagre Econômico, que desenvolveu essa indústria com taxas de crescimento sem precedentes (Catto, 2015, p. 11).

O artigo 66 da Lei do Mercado de Capitais foi o ponto de partida para a regulamentação da alienação fiduciária no país, estabelecendo as medidas necessárias para sua aplicação e desenvolvimento na sociedade. No entanto, ao longo dos anos, a sistematização criada por esse artigo mostrou-se controversa em alguns aspectos, especialmente quanto à execução dessa garantia real. Uma das principais dúvidas era em relação ao fato de que, apesar do bem-estar alienado fiduciariamente, ele permanecia na posse do vendedor (Alves, 1987). De acordo com o já revogado parágrafo 2º do artigo 66 da Lei do Mercado de Capitais: “O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as disposições do contrato, e com as responsabilidades do depositário”. Isso gerava a pergunta: se o devedor se recusasse a entregar o bem em caso de inadimplência, ele seria considerado um simples detentor? Haveria desdobramento da posse? Essas questões geraram controvérsias sobre o meio judicial a ser empregado pelo credor, ressaltando a necessidade de uma nova regulamentação sobre o tema, pressionada principalmente pelas instituições financeiras que se viam em uma posição menos privilegiada.

Essa nova regulamentação visava não apenas corrigir as lacunas e controvérsias da legislação anterior, mas também acompanhar as mudanças e demandas da sociedade e do mercado financeiro. Assim, a evolução da alienação fiduciária no Brasil não se limita apenas à sua introdução pela Lei do Mercado de Capitais, mas também envolve um processo contínuo de adaptação e aprimoramento das normas e práticas relacionadas a essa importante modalidade de garantia no sistema jurídico brasileiro.

Diante desse cenário de controvérsias, o Decreto-Lei 911 foi promulgado em 1º de outubro de 1969, representando um marco significativo na evolução da regulamentação da alienação fiduciária no Brasil. Sua promulgação ocorreu em um contexto de mudanças econômicas e sociais, marcado pela presença da ditadura militar no país. O objetivo principal desse decreto era adaptar e aprimorar a legislação vigente, especialmente no que diz respeito à alienação fiduciária, para refletir com mais precisão a realidade social e econômica da época.

É importante destacar que o contexto político da ditadura militar influenciou diretamente o conteúdo e os impactos do Decreto-Lei 911. Durante esse período, as instituições financeiras, como detentoras do poder econômico, passaram a receber uma proteção e valorização significativas por parte do governo. Isso se refletiu no próprio texto do decreto, que, em muitos aspectos, favorecia os interesses e a estabilidade das instituições financeiras em detrimento dos direitos e da proteção do consumidor, garantindo uma rápida execução judicial em caso de inadimplemento do devedor (Catto, 2015, p. 30).

A vigência do Decreto-Lei 911/1969 alterou a redação do artigo 66 da Lei do Mercado de Capitais, passando a ter a seguinte redação:

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (Brasil, 1969).

Ademais, ressalta-se o dispositivo 3º do referido decreto da era de sua promulgação e o dispositivo 4º (este último, modificado pela legislação superior de número 6.071, de 1974):

Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente,

a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) (Brasil, 1974).

Desta maneira, as incertezas quanto aos métodos de execução foram dirimidas, facultando a realização da diligência de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária ou, na hipótese de não localização do mesmo, a viabilidade de pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão ou, caso o bem objeto de alienação fiduciária não seja encontrado, a propositura da ação de depósito, que implica na conversão da obrigação de restituir o bem para uma obrigação de pagamento no valor equivalente do bem em moeda corrente.

Um dos aspectos centrais de disputa residia na restrição dos direitos e da capacidade de reivindicação dos consumidores frente às práticas das entidades financeiras. O consumidor, frequentemente em situação de desvantagem diante do poder econômico das instituições, deparava-se com dificuldades para assertivamente fazer valer seus direitos e para criticar de forma aberta as práticas reputadas como abusivas ou prejudiciais. Críticas e queixas eram, com frequência, reprimidas de forma enérgica pelo Estado, gerando um ambiente de cerceamento da liberdade de expressão e de proteção dos direitos humanos durante o período do regime militar, o que, mesmo após o seu término, tais restrições perduraram e perduram até os dias presentes. Nesse contexto, emerge a seguinte indagação: existiria, efetivamente, uma igualdade de condições entre o credor e o devedor ante o inadimplemento da alienação fiduciária?

A título de reforço, na Apelação Cível de número 1794465 (Brasil, 2007), concernente a uma ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, destaca-se a ponderação do Relator Ruy Cunha Sobrinho:

O Decreto-Lei 911 / 69, como se sabe, é fruto da época mais feroz da Ditadura Militar que assolou o país por 20 anos, e foi outorgado por uma Junta Militar que deu um golpe dentro do golpe, impedindo que assumisse o Vice-Presidente da República Pedro Aleixo, somente porque ele, em momento de extrema coragem, se recusou a assinar o AI-5, que deu início aos 'anos de chumbo', e, portanto (a trinca militar), não tinha nenhuma legitimidade para estar no poder, mas saiu a legislar, desbragadamente, em favor dos poderosos.

Neste contexto, o Decreto-Lei 911 veio a consolidar uma estrutura normativa que, apesar de ter contribuído para a organização e o funcionamento do mercado financeiro, também suscitou debates e críticas no que tange à salvaguarda dos interesses dos consumidores. Tal dinâmica complexa, envolvendo a proteção das instituições financeiras e a vulnerabilidade dos consumidores, continua a ser um tema de relevância nas deliberações acerca da regulamentação da alienação fiduciária e de outras práticas financeiras no Brasil.

Ademais, com a promulgação do Código Civil de 2002, houve uma maior delimitação dos aspectos gerais concernentes à matéria da propriedade fiduciária, a qual abarca os artigos de 1.361 a 1.368, merecendo destaque alguns dentre eles:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

(...)

Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:

I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;

II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

(...)

Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante (Brasil, 2002).

É evidente que, mesmo após o término do período ditatorial, o Código Civil de 2002 continuou a regular a alienação fiduciária de maneira ainda ambígua; isto é, estaria o princípio da isonomia, por exemplo, sendo devidamente preservado? Os direitos humanos estariam sendo mantidos, especialmente em situações de calamidade pública que afetem diretamente o poder econômico do cidadão, como, por exemplo, a pandemia de COVID-19?

Além disso, é pertinente destacar que a alienação fiduciária não é tratada de

maneira exclusiva pelo Código Civil de 2002, visto que ainda há leis complementares que abordam o tema, como a Lei nº 9.514/97, que instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e regulamentou a alienação fiduciária de imóveis em garantia. Esta lei estabelece regras e proporciona maior segurança jurídica às transações imobiliárias. Entretanto, a alienação fiduciária de bens móveis, especificamente veículos, será o foco principal da presente investigação, em detrimento da alienação fiduciária de bens imóveis.

2.3 AS MODALIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO BRASIL

A alienação fiduciária, como mencionado anteriormente, abrange tanto bens imóveis, como propriedades, quanto bens móveis, com foco especial em veículos, que será o tópico central deste trabalho.

A alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, regulamentada pela Lei nº 9.514/97 e pelo Código Civil de 2002, representa um intrincado negócio jurídico que implica na transferência temporária e condicional da propriedade de um imóvel do devedor fiduciante para o credor fiduciário. Nesse arranjo, o devedor fiduciante transmite a propriedade resolúvel do imóvel ao credor, conservando apenas a posse direta e o direito de recuperar a propriedade plena após a quitação integral da dívida pactuada.

Essa operação pode acarretar duas possibilidades distintas, cada uma com implicações significativas para as partes envolvidas: em caso de inadimplemento da obrigação por parte do devedor fiduciante, o contrato prevê a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário. Esse processo de consolidação formaliza a transferência da propriedade do imóvel para o credor, tornando-o o novo proprietário legal. Subsequentemente, de acordo com as disposições legais e contratuais, o imóvel é levado a leilão para liquidar as dívidas pendentes. Esse leilão é uma medida legal para efetuar a venda do imóvel e utilizar os recursos obtidos para quitar as obrigações financeiras em aberto. Por outro lado, se o devedor fiduciante cumprir integralmente suas obrigações conforme estipulado no contrato, o bem imóvel é liberado da garantia e retorna ao patrimônio do fiduciante em sua totalidade. Nesse cenário, o devedor fiduciante retoma não apenas a posse direta do imóvel, mas também a propriedade plena, tornando-se o proprietário de fato, livre de quaisquer restrições ou ônus relacionados à alienação fiduciária. Essas duas possibilidades representam os

desdobramentos extremos da alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, evidenciando a importância do adimplemento das obrigações para a manutenção dos direitos de propriedade e posse sobre o imóvel em questão (Rizzarto, 2002, p. 40).

Portanto, em caso de inadimplemento, é incumbência do credor fiduciário notificar o devedor por meio do Cartório de Registro de Imóveis para quitar a mora em 15 dias, ou seja, as parcelas vencidas juntamente com atualização monetária, multa de mora e juros. Havendo a quitação, o devedor poderá retomar o pagamento regular das prestações restantes já previstas.

De acordo com o doutrinador Vitor Frederico Kümpel (2016, p. 39), a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis não se trata propriamente de uma propriedade resolúvel, uma vez que o bem não deixa de ser do devedor, mas também não é incorporado ao patrimônio do credor, permanecendo o bem afetado até o cumprimento ou não da obrigação pactuada. Essa análise ressalta uma perspectiva crucial sobre a natureza desse tipo de negócio jurídico. Nessa linha de pensamento, a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis difere de outros arranjos jurídicos, como a hipoteca, na qual o bem é transferido para o credor como garantia. Na alienação fiduciária, entretanto, o devedor mantém a posse direta do imóvel, mas a propriedade fica sujeita à garantia em favor do credor. Isso cria um cenário de transitoriedade e incerteza quanto à titularidade plena do imóvel, que só será definida com o cumprimento ou não das obrigações contratuais. Essa perspectiva evidencia a complexidade e a peculiaridade desse tipo de negócio jurídico, destacando sua natureza temporária e a condição resolutiva que o caracteriza.

É crucial ressaltar que a eficácia e validade da alienação fiduciária em garantia de bens imóveis dependem diretamente do registro do contrato no Cartório Imobiliário competente. Esse registro não apenas confere publicidade e segurança jurídica ao negócio, mas também o eleva à condição de título executivo, concedendo ao credor fiduciário meios legais mais eficazes para proteger seus direitos em caso de inadimplência por parte do devedor.

A ausência de registro do contrato implica que a relação entre as partes permanece apenas como um contrato privado, sem a eficácia e oponibilidade perante terceiros que o registro proporcionaria. Isso pode acarretar dificuldades significativas no caso de litígios ou tentativas de execução da garantia, uma vez que o contrato não terá a mesma força legal que teria se estivesse devidamente registrado (Catto, 2015, p. 23).

Além disso, é importante destacar a possibilidade de sub-rogação no contexto da alienação fiduciária. Caso o devedor entre em mora e sua incapacidade de quitar a dívida seja comprovada, um terceiro pode assumir o pagamento integral da dívida para evitar a perda do bem. No entanto, ao fazer isso, esse terceiro será sub-rogado nos direitos do credor fiduciário, assumindo a posição deste na relação jurídica. Esse mecanismo pode ser uma alternativa viável para evitar a perda do bem e garantir o cumprimento das obrigações, mas deve ser utilizado com cautela e em conformidade com as disposições legais aplicáveis (Catto, 2015, p. 19).

Já a alienação fiduciária de bens móveis desempenha um papel significativo no cenário financeiro brasileiro. Como mencionado anteriormente, é um instituto regulamentado pelo Decreto-Lei nº 911/1969, fornecendo uma estrutura legal que permite a transferência temporária da propriedade resolúvel de um veículo do devedor para o credor fiduciário como garantia de um financiamento.

Percebe-se no Decreto-Lei:

A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (Brasil, 1969).

Nesse arranjo, o devedor cede a propriedade resolúvel do veículo ao credor como garantia, mantendo, todavia, a posse direta do bem. Esta modalidade visa facilitar o acesso ao crédito, permitindo ao devedor o uso do veículo durante a quitação de suas obrigações contratuais. Se todas as obrigações forem cumpridas pelo devedor, a propriedade é restituída. Entretanto, em caso de inadimplência, o credor fiduciário possui o direito de consolidar a propriedade, tornando-se o proprietário definitivo do veículo. Esse procedimento é minuciosamente regulamentado no artigo 66-A do Decreto-Lei nº 911/1969, estabelecendo uma base legal sólida para a execução dessa garantia.

O contrato de alienação fiduciária sobre veículos é um documento crucial que estipula as condições, direitos e obrigações das partes envolvidas, formalizado por consentimento expresso em instrumento particular ou público. Ele deve conter cláusulas específicas relacionadas à transferência da propriedade, prazos de pagamento, taxas de juros, além de disposições sobre a consolidação da propriedade em caso de inadimplência. Essa clareza contratual é essencial para garantir a

segurança jurídica e a previsibilidade nas relações entre devedor e credor, no entanto, muitas vezes, acaba se tornando uma armadilha nas relações de consumo, como será discutido posteriormente.

A eficácia da alienação fiduciária sobre veículos está condicionada ao registro adequado no Departamento de Trânsito (Detran). Esse registro garante a publicidade do contrato, conferindo ao credor fiduciário prioridade em relação a outros credores.

Em casos de inadimplência, como anteriormente mencionado, o credor fiduciário notifica o devedor que, para permanecer na posse do bem, deve quitar não apenas a parcela vencida, mas também todas as parcelas subsequentes, ou seja, a totalidade da dívida, encerrando o contrato e tornando-se o proprietário. No entanto, se as obrigações não forem regularizadas, o procedimento de consolidação da propriedade é acionado por meio da busca e apreensão do bem.

Dessa forma, percebe-se:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”.
 § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(...)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Brasil, 1969).

Portanto, em caso de inadimplemento, o credor pode recorrer ao procedimento de busca e apreensão do bem por meio da obtenção de uma liminar, a qual resultará na posse plena após o transcurso de cinco dias subsequentes à apreensão do bem. Esse período de cinco dias concede ao devedor a oportunidade de quitar a dívida em atraso ou apresentar contestação. Uma vez que o tribunal autoriza a busca e apreensão, que pode ser solicitada com base em apenas uma parcela em atraso, um Oficial de Justiça é incumbido de localizar e apreender o veículo, podendo, se

necessário, solicitar o auxílio policial e até mesmo o uso de força física. Caso o bem alienado não seja encontrado ou não esteja em posse do devedor, o credor tem o direito de requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, assegurando assim que o valor patrimonial retorne ao credor de qualquer maneira.

2.4 OS IMPACTOS ECONÔMICOS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS

A vulnerabilidade do consumidor em contratos de alienação fiduciária constitui um tema de suma importância, especialmente face às práticas duvidosas perpetradas por instituições financeiras. Frequentemente, tais instituições apresentam propostas aparentemente vantajosas, criando uma ilusão de excelente investimento financeiro para o cliente. Segundo Moraes (1999, p. 51), "essa motivação pode ser produzida pelos mais variados e eficazes apelos de marketing possíveis à imaginação e à criatividade orientada pelos profissionais desta área".

Sob essa ótica, a oferta de propostas sedutoras enganosas pode induzir o consumidor a considerar a alienação fiduciária como a solução ideal para suas dificuldades econômicas. Contudo, na realidade, esses contratos tendem a ser essencialmente unilaterais, com cláusulas que favorecem a instituição financeira e taxas relativamente elevadas, deixando o consumidor em uma posição de desvantagem.

É imperativo ressaltar que, nesse contexto, o consumidor muitas vezes carece de poder de negociação, sendo persuadido a aceitar uma situação que, à primeira vista, parecia ser um excelente suporte financeiro, tais como as condições favoráveis de parcelamento e a facilidade de contratação. A ausência de alternativas viáveis e a pressão das circunstâncias levam muitos indivíduos a se submeterem a contratos que não oferecem espaço para negociação ou modificação das condições. A título de ilustração, em diversos casos, tal tipo de alienação é efetuada por trabalhadores necessitados que dependem de um veículo para sua subsistência, como motoristas de aplicativos. Além disso, as próprias empresas de transporte incentivam esses profissionais a aderirem a tal financiamento, prometendo vantagens e facilidades.

Em uma pesquisa realizada no site da empresa 99 (2024), ao procurar por "alienação fiduciária", depara-se com uma seção dedicada ao tema, intitulada "Alienação fiduciária de veículo: saiba tudo sobre o assunto!". A referida seção destaca as "vantagens" da alienação fiduciária de forma simplificada, porém objetiva:

Quais as vantagens da alienação fiduciária?

(...)

Maiores parcelas e menores taxas de juros

Em primeiro lugar, uma das maiores vantagens para quem opta pela compra de veículo com alienação fiduciária é a possibilidade de parcelar em mais vezes.

Normalmente, a modalidade tem contratos um pouco mais flexíveis em comparação com os demais tipos de empréstimo e dessa maneira, para quem não pode fazer o pagamento à vista, ela acaba sendo uma boa alternativa.

Além disso, por oferecer maior flexibilidade, além do próprio carro servir como garantia, a alienação fiduciária de veículo também traz taxas de juros menores, que cabem no bolso.

Com isso, além da maior facilidade na contratação, o comprador conta também com taxas menores, o que torna esse tipo de empréstimo mais atrativo.

(...)

Facilidade em contratar

Além de menores taxas de juros e a possibilidade de parcelas em mais vezes, outra vantagem da compra de veículo com alienação fiduciária que você encontra são boas condições de contratação.

Por oferecer maior garantia para as instituições financeiras, é comum que contratos de alienação fiduciária sejam fechados facilmente.

Na prática, ter o próprio bem que o devedor comprará como forma de garantia é um meio de garantir o pagamento. Dessa forma, caso a dívida não seja quitada, as instituições podem utilizar o próprio bem como forma de quitação.

Ao analisar a citação acima relativa à possibilidade de utilizar o próprio bem como forma de quitação da dívida, surge a indagação: será realmente tão simples assim? O veículo está sujeito a desvalorizações ao longo do tempo, influenciadas por diversos fatores, como idade, quilometragem, condições de uso e variações do mercado. Caso o devedor entre em inadimplência e o banco retome o veículo para quitar a dívida, o valor obtido na venda do carro pode ser insuficiente para cobrir o saldo devedor total, especialmente se ocorrer uma depreciação significativa desde a aquisição. Nesse cenário, o devedor será responsável por cobrir a diferença entre o valor da venda do veículo e o saldo devedor remanescente. Em outras palavras, esse cenário amplia o montante que o devedor deve pagar em caso de inadimplência, afetando drasticamente sua situação financeira.

Dessa forma, a alienação fiduciária de veículos pode acarretar impactos financeiros consideráveis, especialmente quando o veículo é crucial para a geração de renda do indivíduo. No caso de um trabalhador autônomo ou empreendedor que depende do veículo para realizar seus serviços ou entregas, a perda do veículo devido à inadimplência pode ter consequências diretas em seu fluxo de caixa e capacidade de gerar receita. Rosa (2006) endossa essa perspectiva, demonstrando que muitos trabalhadores autônomos, ao financiarem um veículo, precisam se esforçar consideravelmente durante o período de endividamento para cumprir com as parcelas,

as quais são acrescidas de juros.

A falta do veículo pode resultar na interrupção das atividades profissionais, levando à perda de clientes e oportunidades de negócio, impactando diretamente no faturamento mensal e na estabilidade financeira do profissional. Tal situação gera dificuldades para honrar outros compromissos financeiros, como o pagamento de contas básicas e até mesmo a manutenção da própria subsistência, conforme descrito por Rosa, que enfatiza o desafio enfrentado pelos trabalhadores autônomos em equilibrar o financiamento do veículo com suas responsabilidades financeiras diárias.

Adicionalmente, a recuperação do prejuízo causado pela perda do veículo pode ser desafiadora. Mesmo que o devedor seja responsável por cobrir a diferença entre o valor da venda do veículo e o saldo devedor remanescente, essa quantia adicional pode representar um ônus financeiro considerável, especialmente se não houver reservas financeiras ou outras fontes de renda disponíveis para cobrir essa despesa inesperada, gerando um ciclo vicioso de dificuldades em sua estabilidade econômica. Portanto, é crucial destacar a importância de uma gestão financeira responsável e de avaliar minuciosamente os riscos ao utilizar um veículo como garantia em acordos financeiros.

É incontestável que aqueles que buscam um contrato de financiamento estão em busca de auxílio econômico, tornando-se vulneráveis a propostas que, aparentemente, são vantajosas, como bem apontado por Moraes (1999). Corroborando com Marques (2002, p. 20), que afirma que a vulnerabilidade "é a falta de conhecimentos jurídicos específicos com que o consumidor se depara na luta para a defesa de seus direitos, quer no âmbito administrativo ou judicial", destaca-se a necessidade de cautela ao firmar um contrato, visto que os detalhes podem ser decisivos em caso de inadimplência, comprometendo significativamente a vida financeira do contratante. Essa situação evidencia a importância de considerar todos os aspectos e riscos ao utilizar um veículo como garantia em acordos financeiros. É fundamental compreender as implicações financeiras e estar preparado para lidar com possíveis cenários adversos, como a desvalorização do bem e a necessidade de arcar com valores adicionais em caso de inadimplência.

Na prática, muitos consumidores podem não estar plenamente cientes de todos os riscos envolvidos na alienação fiduciária, especialmente os relacionados às taxas de juros, às penalidades por atraso e às consequências legais do inadimplemento. Além disso, a complexidade dos termos contratuais e a falta de transparência em

algumas práticas do mercado financeiro podem dificultar ainda mais a compreensão integral por parte do consumidor, portanto, o respectivo inadimplemento pode surpreender negativamente o contratante, que deverá arcar com os resultados financeiros que advirem.

3 AÇÕES REVISIONAIS DE CONSUMO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

3.1 RELAÇÃO DE CONSUMO E SEUS ELEMENTOS

A relação de consumo, para se configurar como tal, pressupõe a presença de dois polos distintos: o consumidor e o fornecedor. Contudo, para que essa relação seja reconhecida como válida, é imperativo que haja a utilização de um determinado produto ou serviço disponibilizado pelo fornecedor, sendo esses elementos fundamentais para a sua configuração (Rocha, 2012).

A definição de consumidor encontra-se estabelecida no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual estabelece que: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Segundo Miragem (2016, p. 156), sob essa definição:

Logo, é possível concluir que a relação de consumo pode resultar de um contrato, assim como pode se dar apenas em razão de uma relação meramente de fato (um contato social), que por si só determina a existência de uma relação de consumo.

Miragem (2016, p. 140) prossegue em suas análises, afirmando que esse conceito deve ser interpretado considerando dois elementos fundamentais: a aplicação do princípio da vulnerabilidade e a destinação econômica não profissional do produto ou serviço que o consumidor venha a adquirir:

Ou seja, em linha de princípio e tendo em vista a teologia da legislação protetiva deve-se identificar o consumidor como destinatário final fático e econômico do produto ou serviço (Miragem, 2016, p. 157).

A definição de fornecedor está estabelecida no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual determina:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Brasil, 1990).

Assim, os fornecedores são conceituados de maneira ampla, abrangendo todas

as atividades econômicas que resultam na oferta de produtos ou serviços no mercado. Esta definição engloba desde grandes corporações até pequenos empreendedores, abarcando uma ampla diversidade de atividades comerciais (Brasil, 1990). A responsabilidade dos fornecedores é enfatizada pelo dever de transparência e pela obrigação de informar adequadamente os consumidores sobre os produtos e serviços oferecidos (Benjamim, 2011).

Além disso, na relação consumerista, a distinção entre produtos e serviços é crucial, pois determina a aplicação das normas de proteção do consumidor. Produtos podem ser tangíveis ou intangíveis, enquanto serviços abrangem qualquer atividade fornecida mediante pagamento, desde os tradicionais até os serviços financeiros e de crédito. A complexidade dos serviços financeiros, em particular, aumenta a necessidade de uma regulação robusta para proteger os consumidores de práticas abusivas (Venosa, 2009). O produto, nesse contexto, é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, que pode ser adquirido pelo consumidor. A classificação abrange bens de consumo duráveis e não duráveis, cada qual com regulamentações específicas de proteção ao consumidor (Marques, 2005). Já o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Inclui serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, que demandam transparência e clareza nas informações prestadas aos consumidores (Nunes, 2013).

Desta forma, os conceitos de consumidor e fornecedor são interdependentes e relacionais. Um consumidor só pode ser identificado se houver um fornecedor e um produto ou serviço. Esses conceitos não são autossuficientes nem podem ser considerados isoladamente. Em vez disso, suas definições são interligadas e precisam coexistir para caracterizar uma relação de consumo.

Cabe também destacar a visão de Nunes (2018), ao afirmar que o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado também em relações em que a prática abusiva do fornecedor possa, desde logo, se tornar uma relação de consumo, mesmo que de forma abstrata. Em outras palavras, o CDC pode ser aplicado antes que qualquer consumidor específico realize uma compra, faça um contrato ou tenha seus direitos violados. Basta que exista a potencialidade, a possibilidade de que uma relação de consumo venha a ocorrer. Sendo assim, a simples potencialidade já pode possibilitar a fiscalização de publicidade enganosa ou abusiva, mesmo que nenhum consumidor específico seja prejudicado. Sob essa ótica, é possível a análise antecipada e abstrata de cláusulas contratuais abusivas antes da formalização ou do

surgimento de uma relação contratual concreta entre fornecedor e consumidor.

Portanto, as relações de consumo e seus elementos são essenciais para o entendimento do direito do consumidor no Brasil. A análise desses elementos é crucial para a compreensão do cenário jurídico e das medidas de proteção necessárias para garantir uma relação de consumo equilibrada e justa.

3.2 PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS

Conforme as explanações de Lorenzetti (2003), a noção de consumidor engloba o reconhecimento de uma posição jurídica particular da pessoa inserida em um contexto de transação comercial, com especial destaque à salvaguarda daquele que se encontra em condição de maior fragilidade, em consonância com o postulado do "*favor debilis*". Em um raciocínio correlato, Grau (1997) salienta que a estrutura constitucional posiciona o consumidor em um estado de vulnerabilidade e submissão estrutural frente ao fornecedor de mercadorias, produtos ou serviços. À luz dessa abordagem, é factível sustentar que o aparato normativo do Código de Defesa do Consumidor espelha prerrogativas básicas consagradas constitucionalmente.

Conforme assevera Nunes (2018):

Tem-se dito que, se a Lei n. 8.078/90 se limitasse a seus primeiros sete artigos, ainda assim o consumidor receberia ampla proteção, pois esses artigos concretizam os princípios constitucionais de proteção ao consumidor e bastaria aos intérpretes compreender seus significados. Isso é verdade e mais: ver-se-á que as normas posteriormente estipuladas no CDC concretizam ainda mais esses princípios e direitos básicos.

Assim, a efetividade da relação jurídica de consumo reside na atribuição de prerrogativas e obrigações legais. O Código de Defesa do Consumidor, ao instituir diretrizes de resguardo, enfatiza a concessão de prerrogativas aos consumidores e a imposição de encargos aos fornecedores. Ademais, o código estabelece diretrizes e ramificações para casos de transgressão desses deveres. No rol dos direitos destacados, encontram-se os direitos fundamentais do consumidor, consagrados pelo artigo 6º do CDC (Brasil, 1990), os quais são tidos como direitos inerentes e integrantes da ordem pública de proteção ao consumidor, a saber: direito à vida; à saúde e à segurança; à informação; à salvaguarda contra práticas e cláusulas abusivas; ao equilíbrio contratual; à manutenção do pacto; à prevenção de lesões; à efetiva reparação de danos; de acesso à jurisdição; à facilitação da proteção de seus

direitos e inversão do ônus da prova; e à prestação adequada e eficaz de serviços públicos (Miragem, 2016). Dentre estes direitos basilares do consumidor, é oportuno destacar alguns.

Direito à informação: Consagra a prerrogativa de que o consumidor receba informações transparentes, precisas e adequadas acerca dos produtos e serviços oferecidos. Este direito é crucial para que o consumidor possa tomar decisões conscientes e bem fundamentadas (Marques, 2005).

Direito à salvaguarda contratual: Garante que os contratos de consumo sejam equitativos e justos, evitando disposições abusivas que possam prejudicar o consumidor. A revisão judicial de cláusulas contratuais abusivas é um instrumento relevante para assegurar a equidade nas relações de consumo (Venosa, 2009).

Direito à proteção contra publicidade enganosa e abusiva: Tem por escopo proteger o consumidor de práticas publicitárias que possam induzi-lo a erro. A publicidade enganosa e abusiva é vedada, e os fornecedores têm o dever de assegurar que todas as informações publicitárias sejam verdadeiras e verificáveis (Nunes, 2013).

Direito à reparação de danos: Garante que o consumidor tenha direito à reparação por danos materiais e morais advindos da aquisição de produtos ou serviços defeituosos ou de práticas abusivas. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe de culpa (Marques, 2005).

Nesse ínterim, os direitos fundamentais do consumidor desempenham um papel crucial na preservação e na garantia de uma relação equânime e justa no mercado de consumo. Ao assegurar prerrogativas como o acesso à informação, a proteção contra práticas abusivas e a efetiva reparação de danos, o Código de Defesa do Consumidor fortalece princípios constitucionais de proteção ao consumidor. Estas prerrogativas não apenas favorecem os consumidores individualmente, mas também fomentam a integridade e a confiança no sistema econômico como um todo, incentivando relações comerciais mais transparentes e éticas.

Ao reconhecer a importância destes direitos fundamentais, abre-se espaço para uma análise mais detalhada dos princípios que norteiam o direito do consumidor. Tais princípios, tais como a vulnerabilidade do consumidor e a boa-fé nas relações de consumo (que serão aprofundados adiante nesta monografia) são basilares para a interpretação e aplicação das normas do CDC. Estes não apenas complementam os direitos fundamentais do consumidor, mas também orientam a conduta dos

fornecedores e a atuação do sistema jurídico na proteção dos interesses dos consumidores.

O princípio da vulnerabilidade está correlacionado a aspectos pecuniários e técnicos:

O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está referindo apenas aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido.

(...)

O segundo aspecto, o econômico, diz respeito à maior capacidade econômica que, via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor. É fato que haverá consumidores individuais com boa capacidade econômica e às vezes até superior à de pequenos fornecedores. Mas essa é a exceção da regra geral (Nunes, 2018, p. 457).

Sob essa perspectiva, a análise da vulnerabilidade do consumidor, abrangendo tanto sua dimensão técnica quanto econômica, assume papel primordial na busca pela equidade de direitos nas interações comerciais. A disparidade de conhecimento e poder entre os agentes, destacada por Nunes (2018), ressaltada pela substancial influência que os fornecedores exercem sobre os mecanismos de produção e, por conseguinte, sobre os termos e condições das transações, contribui para a fragilização do consumidor durante as negociações e pactuações.

Dessa forma, ao ponderar esses aspectos essenciais apontados, torna-se patente a imprescindibilidade de iniciativas e políticas voltadas à salvaguarda e asseguramento dos direitos dos consumidores, visando promover uma interação mais equilibrada e justa no mercado de consumo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar o princípio da boa-fé objetiva, um dos alicerces basilares do direito do consumidor, orientando todas as relações comerciais no território brasileiro. Este postulado impõe o dever de conduta íntegra, leal e transparente entre as partes, estabelecendo um padrão ético que deve ser observado tanto pelos fornecedores quanto pelos consumidores. A boa-fé objetiva não apenas a prevenção de abusos, mas também a fomentação da confiança nas transações comerciais, garantindo que as partes atuem de maneira cooperativa e justa (Marques, 2005; Nunes, 2013).

A boa-fé objetiva manifesta-se de diversas maneiras nas relações de consumo. Em primeiro lugar, ela impõe a obrigação de transparência nas informações fornecidas

ao consumidor. O artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estipula que é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os distintos produtos e serviços, incluindo especificações precisas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que estes apresentem (Brasil, 1990). Este encargo informativo deriva diretamente da boa-fé objetiva, exigindo que os fornecedores não omitam informações relevantes e não induzam o consumidor a equívocos.

Além disso, o princípio da boa-fé objetiva também estabelece limites à autonomia privada das partes. Isso significa que, mesmo que um contrato seja livremente pactuado, suas cláusulas não podem contrariar a boa-fé objetiva. Cláusulas abusivas que imponham obrigações desproporcionais ao consumidor, ou que restrinjam indevidamente seus direitos, são consideradas nulas de pleno direito, conforme dispõe o artigo 51 do CDC (Brasil, 1990). Esse controle de conteúdo contratual representa uma expressão direta da boa-fé objetiva, visando proteger o consumidor contra práticas abusivas e desleais (Benjamim, 2011).

Portanto, o princípio da boa-fé objetiva desempenha um papel central na tutela do consumidor nas relações de consumo. Ele impõe deveres de transparência, colaboração e lealdade que são fundamentais para garantir a equidade e a justiça nas relações contratuais.

3.3 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) representa um marco significativo no cenário jurídico brasileiro, ao estabelecer um conjunto de normativas e princípios destinados à salvaguarda dos direitos dos consumidores em suas interações comerciais. Promulgado em 1990, o CDC emerge como resposta às crescentes demandas por uma regulamentação mais eficiente e equânime nas transações mercantis, especialmente diante do contexto de globalização e avanço tecnológico que ampliou as oportunidades de consumo e as relações entre consumidores e fornecedores.

O propósito primordial do CDC é garantir a proteção dos consumidores em todas as fases das interações comerciais, desde a fase de informação pré-contratual até a efetiva entrega do produto ou prestação do serviço. Essa salvaguarda se

materializa assegurando que os consumidores tenham acesso a informações claras, precisas e abrangentes sobre os produtos e serviços ofertados, englobando características, preços, prazos, garantias, modalidades de pagamento, dentre outros aspectos relevantes para a tomada de decisão de compra.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Brasil, 1990).

Uma das características mais distintivas e basilares do CDC é sua amplitude, abrangendo todas as relações de consumo, independentemente do canal de transação utilizado (presencial, online, telefônico, etc.) e da natureza do produto ou serviço envolvido. Tal abrangência significa que o CDC é aplicável tanto às aquisições realizadas em locais físicos, como supermercados e lojas, quanto às transações efetuadas pela internet, como compras em plataformas de comércio eletrônico, contratação de serviços de telecomunicações, internet, turismo, entre outros.

Essa abrangência ampla e inclusiva do CDC é essencial para garantir a eficácia da proteção dos consumidores em um contexto cada vez mais diversificado e dinâmico de relações de consumo. Ademais, o CDC visa equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, fomentando a transparência, a segurança e a equidade nas transações comerciais, evitando práticas abusivas, assegurando a qualidade e a segurança dos produtos e serviços, e instituindo mecanismos de acesso à justiça para a defesa dos direitos dos consumidores, tais como ações judiciais individuais ou coletivas para reparação de danos e invalidação de cláusulas abusivas.

É patente que, em casos de inadimplemento contratual, a rápida e eficaz retomada do bem em garantia é o cerne das instituições financeiras. O contrato de alienação fiduciária é estipulado sobre uma condição futura e incerta, uma vez que está condicionado ao pagamento integral, ou não, das prestações. Conforme mencionado anteriormente, em caso de inadimplemento por parte do devedor, o bem pode ser retomado pela instituição financeira e a legislação civil outorga-lhe mecanismos jurídicos eficazes para reaver o bem prontamente, a fim de encaminhá-lo para leilão extrajudicial.

A eventual restituição de valores ao devedor depende do desfecho futuro e incerto do leilão extrajudicial, a saber: o devedor terá o direito de receber eventual

saldo, isto é, se, e somente se, este exceder o valor do débito e, além disso, não terá a restituição do que pagou durante a execução do contrato. Ou seja, se o valor obtido no leilão for superior ao montante da dívida, o devedor poderá receber a diferença, mas apenas esse excedente, não tendo direito à restituição do que já despendeu durante a execução do contrato (Marques, 2005).

Por outro lado, com a instituição do Código de Defesa do Consumidor, foi estipulado, em seu artigo 53, que em contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis com pagamento em prestações, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que determinem a perda integral das parcelas pagas em favor do credor que, devido ao inadimplemento, pleitear a retomada do bem alienado:

Art. 53, CDC: Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (Brasil, 1990).

O dispositivo consagrado no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) constitui uma salvaguarda relevante aos consumidores em contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis com pagamento parcelado. A justificativa para essa disposição reside na necessidade de equilibrar a relação entre consumidores e credores, especialmente em cenários de inadimplência por parte do consumidor.

A invalidade das cláusulas que preveem a perda integral das prestações pagas em caso de retomada do bem alienado visa resguardar o consumidor de consequências excessivamente prejudiciais em situações de inadimplemento. Isso porque a perda total das prestações poderia impor um ônus desproporcional ao consumidor, que já desembolsou montantes substanciais em direção à aquisição do bem.

A inclusão desse dispositivo no CDC está alinhada ao princípio da boa-fé objetiva e ao princípio do equilíbrio contratual, preceitos fundamentais no direito do consumidor. Esses princípios preconizam que os contratos devem ser norteados pela lealdade, pela probidade e pela busca por um equilíbrio justo entre as partes, sobretudo em situações de fragilidade do consumidor (Miragem, 2016).

A anulação das cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas objetiva garantir a proporcionalidade entre a sanção imposta ao consumidor

inadimplente e sua conduta. A perda integral dos valores despendidos poderia representar uma penalidade desmedida, prejudicando excessivamente o consumidor e comprometendo os princípios de justiça contratual e tutela do consumidor.

Ademais, o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estipula a nulidade de cláusulas contratuais abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada, o que guarda estreita relação com a perda integral das prestações pagas em contratos de alienação fiduciária. Essa disposição visa resguardar o consumidor de situações em que as cláusulas impostas pelo fornecedor possam revelar-se excessivamente onerosas ou injustas:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Ao instituir essa disposição legal, o CDC contribui para fomentar a segurança jurídica nas interações de consumo, criando um ambiente em que os consumidores possam confiar na salvaguarda de seus direitos em casos de inadimplemento, sem temores de enfrentar sanções excessivas ou abusivas por parte dos credores. Dessa forma, a incorporação dos artigos 51 e 53 no arcabouço normativo do CDC encontra fundamentação na busca por um equilíbrio equitativo nas relações de consumo, na proteção dos consumidores diante de situações de inadimplência e na promoção da estabilidade jurídica no contexto contratual:

Nesse contexto, e em razão de inúmeras ações requerendo a devolução das quantias pagas em virtude de contratos, em especial promessas de compra e venda a prazo de bens imóveis e de bens móveis de alto valor, perguntam-se os juristas brasileiros se o nosso direito atual considera ou não abusiva esta que está sendo chamada de “cláusula de decaimento”, que prevê, em caso de inadimplemento do devedor, a perda total ou substancial das prestações (quantias) já pagas. A análise da abusividade de tal tipo de cláusula é feita tanto em face do direito tradicional e suas noções de abuso de direito e enriquecimento ilícito, quanto em face do direito atual, posterior à entrada em vigor do CDC, tendo em vista a natureza especial dos contratos perante os consumidores e a imposição de um novo paradigma de boa-fé objetiva, equidade contratual e proibição de vantagem excessiva nos contratos de consumo (art. 51, IV) e a expressa proibição de tal tipo de cláusula no art. 53 do CDC (...) (Marques, 2011, p. 324)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2004, consolidou uma

tese jurídica por meio da Súmula nº 297, a qual estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Brasil, 2004).

Dessa forma, observa-se uma aparente contraposição entre o CDC e os contratos de alienação fiduciária, resultando em uma disparidade na jurisprudência e na doutrina, uma vez que, por um lado, defende-se o direito à restituição das prestações pagas, enquanto, por outro, sustenta-se o afastamento do CDC diante das disposições especiais previstas na Lei de Alienação Fiduciária em Garantia.

Entretanto, no Recurso Especial nº 1.891.498 - SP (2020/0215694-6), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu uma tese em recursos repetitivos do Tema 1095, definindo que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado em contratos de compra e venda de imóveis com garantia fiduciária, dissipando, assim, quaisquer dúvidas acerca da aplicação do CDC para esses casos. Anteriormente, não havia um entendimento uniforme sobre a aplicabilidade ou não do CDC nessas situações, que poderiam ser amparadas tanto pela Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bens imóveis, quanto pelo mencionado código.

No caso específico, o Ministro Relator Marco Buzzi julgou procedente o recurso de uma empresa do ramo imobiliário, que contestou a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a devolução de 90% dos valores já pagos pelos alienantes que não conseguiram quitar integralmente a dívida. O Ministro argumentou que a aplicação do artigo 53 do CDC acarretaria insegurança jurídica nas relações de alienação. Segundo seu entendimento, a Lei 9.514 deveria prevalecer, por ser norma específica e posterior ao CDC. A condição para essa aplicação seria o devido registro e a constituição em mora por parte do devedor:

É o relatório.

O propósito recursal consiste em definir se, na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por inadimplemento do devedor, a Lei nº 9.514/97 prevalece em relação ao Código de Defesa do Consumidor

(...)

19. A Lei nº 9.514/1997 é posterior ao CDC, já que este entrou em vigor em 11 de março de 1991 e aquela teve sua vigência iniciada no dia 20 de novembro de 1997. Outrossim, a Lei nº 9.514/1997 é lei especial em relação ao CDC. Enquanto este disciplina, de forma geral, as relações contratuais de consumo, a Lei nº 9.514/1997 regulamenta, de forma específica e exauriente, o contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, sobretudo no que concerne às consequências do inadimplemento do devedor.

(...)

27. Nessa linha, caso se admitisse a aplicação do art. 53 do CDC à tal modalidade de contrato, as operações de financiamento imobiliários poderiam ficar inviabilizadas, tendo em vista que, na hipótese de

inadimplemento do devedor fiduciante, o credor teria um prejuízo não previsto na lei de regência. Haveria, então, insegurança jurídica, a qual, muito provavelmente, seria compensada pelo aumento dos preços e dos juros convencionados nos contratos de compra e venda e de financiamento garantidos por alienação fiduciária” (Recurso Especial nº1.891.498 - SP 2020/0215694-6)

(...)

44. Desse modo, nos termos do acima exposto, deve ser observado o procedimento especial de execução da garantia previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 2020).

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a entender que, em casos de inadimplemento do devedor em contratos de alienação fiduciária, a quitação da dívida segue o procedimento do leilão extrajudicial, conforme estabelecido nas legislações específicas, tais como o Decreto-Lei 911/69 para veículos e a Lei 9.514/97 para bens imóveis, afastando, dessa forma, a aplicação do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Esse entendimento consolidado pelo STJ se fundamenta na necessidade de garantir a eficácia e a segurança das transações comerciais, ao mesmo tempo em que assegura a proteção dos interesses do credor. Ao adotar o leilão extrajudicial como meio de quitação da dívida, o STJ busca promover a celeridade e a eficiência na resolução dessas questões, evitando os entraves e a morosidade que poderiam decorrer de processos judiciais convencionais.

Essa interpretação também afasta a aplicação do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a nulidade de cláusulas contratuais estabelecendo a perda integral das parcelas pagas em casos de retomada do bem alienado por inadimplência do devedor (Brasil, 1992). Essa distinção é crucial para evitar conflitos entre as disposições específicas das legislações de alienação fiduciária e as disposições mais genéricas de proteção ao consumidor presentes no CDC, que, mesmo assim, são sujeitas a nuances no ordenamento jurídico.

Portanto, a jurisprudência estabelecida pelo STJ tem sido essencial para definir critérios claros e consistentes na aplicação das regras de alienação fiduciária. No entanto, isso também expõe uma vulnerabilidade para o consumidor em situação de inadimplência. Tal cenário pode representar um desafio adicional para a segurança jurídica das transações e para o desenvolvimento saudável do mercado de crédito garantido por bens móveis e imóveis.

3.4 BOA-FÉ E ABUSO DE DIREITO NOS PROCESSOS REVISIONAIS

No contexto das relações contratuais que envolvem a alienação fiduciária de veículos, surge a possibilidade de suspensão da ação de busca e apreensão em situações de inadimplência do devedor decorrente de um processo revisional em curso sobre o mesmo contrato. Em outras palavras, caso o devedor ingresse com uma ação revisional, como, por exemplo, questionando a aplicação de juros abusivos, a execução da ação de busca e apreensão pode ser interrompida enquanto a ação revisional estiver pendente. Nesse contexto, a prática de utilizar o processo revisional como uma estratégia para postergar ações de busca e apreensão em contratos de alienação fiduciária tornou-se relativamente comum entre os consumidores em situação de potencial inadimplência. Tal estratégia jurídica se fundamenta na percepção por parte do consumidor de que, ao instaurar o processo revisional, mesmo sem garantia de sucesso, poderia obter um prazo adicional para regularizar o pagamento das parcelas em atraso, buscando, desse modo, evitar a perda do bem alienado, a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito e a incidência de juros pelo atraso no pagamento (Rizzarto, 2007).

Essa percepção espelha uma realidade intrincada e multifacetada nas relações contratuais de alienação fiduciária. Por um lado, os consumidores enfrentam desafios financeiros que os motivam a buscar meios de evitar a perda dos bens alienados e regularizar suas obrigações. Por outro lado, essa busca por alternativas frequentemente se apoia em estratégias questionáveis, como a utilização do processo revisional sem um embasamento substancial para a revisão do contrato.

A jurisprudência consolidada pelo STJ, materializada na edição nº 16 das Jurisprudências em Teses, publicada em 1º de julho de 2014, estabeleceu a seguinte tese referente à busca e apreensão:

2) O reconhecimento da abusividade de qualquer encargo cobrado no período de normalidade do contrato descaracteriza a mora, inviabilizando a ação de busca e apreensão (Brasil, 2014).

A partir da confluência de inúmeros precedentes com entendimento concordante, concebeu-se a mencionada proposição que estabeleceu uma fundamentação mais consistente para a suspensão da diligência de busca e apreensão do automóvel nos casos em que já houvesse um litígio revisional em curso

concernente ao mesmo contrato de alienação fiduciária. No entanto, não se revela tão simplista quanto poderia parecer, uma vez que ainda subsistem múltiplos casos de entendimentos discrepantes. A título ilustrativo, a partir de dezembro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dirimir os Recursos Especiais nº 1.639/320/SP (Brasil, 2018) e nº 1.639/259/SP (Brasil, 2019), em sede de recurso representativo de controvérsia, consolidou uma tese que estabeleceu que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. Destarte, isso pode implicar que as instituições financeiras podem prosseguir com a busca e apreensão, mesmo ante a impugnação dos encargos acessórios em demandas revisionais. No âmago das demandas revisionais, a substância da contenda versa precisamente sobre a abusividade desses encargos, objetivando-se descaracterizar a mora contratual. Todavia, parcela da jurisprudência, na contemporaneidade, não reconhece a abusividade desses encargos como causa suficiente para suspender a busca e apreensão, mantendo a validade da mora e facultando a continuidade das medidas de cobrança pelas instituições financeiras.

Sendo assim, o entendimento acerca da suspensão da ação de busca e apreensão ainda oscila conforme a interpretação de cada julgador, podendo redundar em cenários onde, em um mesmo contexto de inadimplência e processo revisional, distintas soluções podem ser observadas. Determinados magistrados podem entender que a conexão entre as demandas justifica a suspensão da busca e apreensão até a resolução do processo revisional, ao passo que outros podem optar por manter a execução da busca e apreensão independentemente do trâmite do processo revisional. Presentemente, o entendimento preponderante é pela autonomia entre as demandas, não havendo, portanto, a suspensão da busca e apreensão.

Essa realidade evidencia como a aplicação concreta da lei pode ser influenciada por interpretações singulares, o que instaura um ambiente de incerteza e imprevisibilidade para as partes envolvidas nos contratos de alienação fiduciária. Essa carência de uniformidade na jurisprudência pode acarretar consequências significativas na efetividade das garantias do credor e na salvaguarda dos direitos do devedor, revelando a complexidade e os desafios inerentes a esse domínio do direito contratual.

A complexidade das relações contratuais no contexto da alienação fiduciária evidencia a premente necessidade de levar em consideração não apenas as disposições legais e jurisprudenciais, mas também princípios basilares do direito,

como a boa-fé e a proibição do abuso de direito. Ainda que a legislação e a jurisprudência disponham de mecanismos para lidar com o inadimplemento e as diligências de busca e apreensão, a aplicação desses instrumentos nem sempre contempla as diversas realidades e necessidades dos consumidores, criando, assim, uma lacuna suscetível a utilização inadequada.

Nesse contexto, os consumidores muitas vezes recorrem a estratégias jurídicas que, apesar de aparentarem legitimidade à primeira vista, podem ser motivadas pela má-fé e pela busca indevida de vantagens na situação. Isso pode englobar o uso abusivo do processo revisional, tentativas de retardar ou evitar diligências de busca e apreensão sem justificativa plausível, entre outras práticas que visam contornar as repercussões do inadimplemento sem um embasamento legal sólido (Benjamim, 2011).

A boa-fé, princípio fulcral do direito contratual, demanda das partes uma conduta leal, honesta e transparente ao negociar e executar um contrato. Quando essa boa-fé é comprometida, seja por omissões, distorções de informações ou manipulações de procedimentos legais, instaura-se um desequilíbrio nas relações contratuais e uma violação dos direitos e interesses das partes envolvidas. Segundo Nunes (2013), pesquisas têm evidenciado que a ausência de transparência e clareza nas informações prestadas ao consumidor na celebração de contratos de alienação fiduciária frequentemente deságua em situações de abuso. Consumidores muitas vezes não compreendem plenamente os termos e condições do contrato, especialmente no que tange às consequências do inadimplemento. A estrita observância do princípio da boa-fé objetiva poderia minorar esses problemas, exigindo que os fornecedores disponibilizem informações claras e abrangentes e que atuem de forma colaborativa para facilitar o cumprimento das obrigações contratuais.

Importa ressaltar que a boa-fé não se restringe apenas a uma conduta ética, mas também é crucial para garantir que as partes estejam em pé de igualdade ao negociar e executar um contrato. Quando há comprometimento da boa-fé, ocorre não apenas uma violação dos direitos e interesses das partes, mas também um desequilíbrio na relação contratual, prejudicando a paridade de armas e a equidade no processo de negociação e execução do contrato. Essa cooperação é essencial para a resolução de conflitos e para a manutenção de uma relação de consumo equilibrada. De acordo com Venosa (2009), a boa-fé objetiva exige que as partes atuem de forma a facilitar o cumprimento das obrigações contratuais, evitando

comportamentos que possam dificultar ou inviabilizar a execução do contrato. Em contratos de consumo, como os de alienação fiduciária, a cooperação é fundamental para assegurar que o consumidor compreenda todas as implicações do contrato e possa cumprir suas obrigações de forma adequada.

Ademais, a proibição do abuso de direito também é relevante nesse contexto. O abuso de direito ocorre quando uma parte utiliza seu direito de forma excessiva, desproporcional ou contrária aos fins sociais e econômicos para os quais o direito foi concedido. Claudia Lima Marques (2005) argumenta que a boa-fé objetiva deve ser considerada não apenas no momento da celebração do contrato, mas durante toda a sua execução, exigindo um comportamento leal e transparente por parte dos fornecedores. Isso significa que qualquer prática que contrarie a boa-fé objetiva pode ser considerada abusiva e resultar em sanções para o fornecedor.

A jurisprudência brasileira tem reforçado a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo. Em diversos julgados, os tribunais têm reconhecido a importância desse princípio na interpretação de contratos e na resolução de litígios. Em um exemplo significativo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a boa-fé objetiva deve ser considerada na análise de cláusulas contratuais, especialmente aquelas que possam ser consideradas abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem (Brasil, 2011).

No contexto específico da alienação fiduciária, a aplicação do princípio da boa-fé objetiva é crucial para garantir que os consumidores não sejam prejudicados por práticas abusivas. O Decreto-Lei 911/1969, que regula a alienação fiduciária de bens móveis, tem sido criticado por permitir a retomada sumária do bem pelo credor, sem a necessidade de um processo judicial completo. Essa medida, embora eficiente do ponto de vista do credor, pode resultar em injustiças significativas para o consumidor, especialmente quando o inadimplemento decorre de fatores alheios à sua vontade, como desemprego ou doença (Venosa, 2009).

Dessa maneira, a complexidade das relações contratuais na alienação fiduciária não se restringe apenas às questões técnicas e legais, mas também abarca considerações éticas e morais relacionadas à conduta das partes, especialmente no que tange à boa-fé e à prevenção do abuso de direito. Por conseguinte, a vulnerabilidade do consumidor na alienação fiduciária destaca uma realidade complexa nas relações contratuais. A estratégia de utilizar o processo revisional para procrastinar diligências de busca e apreensão reflete a percepção dos consumidores

quanto a ganhar tempo para regularizar pagamentos. Apesar de a jurisprudência estabelecer diretrizes como o reconhecimento da abusividade de encargos para obstaculizar a busca e apreensão, a interpretação pode variar, ensejando incertezas. Os princípios da boa-fé e da proibição do abuso de direito são cruciais aqui, exigindo transparência e cooperação para equilibrar as relações contratuais. A aplicação desses princípios é vital na alienação fiduciária para evitar abusos e garantir a equidade entre consumidores e fornecedores. Assim, a complexidade dessas relações demanda não apenas análises técnicas, mas também uma abordagem ética que resguarde os direitos e interesses de todas as partes envolvidas.

4 A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

4.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

A Teoria do Adimplemento Substancial é um fundamento jurídico que almeja harmonizar as relações contratuais, ao contemplar que o cumprimento parcial das obrigações seja considerado bastante para prevenir a resolução do contrato. Tal doutrina se fundamenta na premissa de que, em determinadas situações, a falta de execução de uma parte mínima do contrato não justifica a sua rescisão, sendo imperativo buscar soluções mais equitativas e justas para ambas as partes envolvidas:

[...] corresponde a uma limitação ao direito formativo do contratante não inadimplente à resolução, limite este que se oferece quando o incumprimento é de somenos gravidade, não chegando a retirar a utilidade (Bussata, 2011, p. 251).

Conforme destacado por Torres (2009), essa teoria tem sua origem na Inglaterra, remontando ao século XVIII, com o caso emblemático "*Cutter versus Powell*", ocorrido aproximadamente em 1775. Neste caso, Powell contratou Cutter como imediato de um navio para uma viagem iniciada em 02 de agosto de 1773, partindo de Kingston, na Jamaica, com destino a Liverpool, prevista para 09 de outubro de 1773. Contudo, o contrato não foi integralmente cumprido em virtude do falecimento de Cutter durante a jornada, em 20 de setembro de 1773. A viúva de Cutter intentou uma ação para receber uma parcela proporcional do montante acordado, considerando os serviços prestados por seu marido ao longo de 19 dias. Entretanto, a demanda foi julgada improcedente com base nas estipulações contratuais, que condicionavam o pagamento ao êxito da viagem, o que não se concretizou devido ao óbito de Cutter. Diante da injustiça dessa decisão e dos possíveis danos dela decorrentes, os tribunais de equidade estabeleceram o princípio da Performance Substancial. Tal princípio implicou não apenas considerar a natureza da obrigação violada no contrato, mas também a gravidade objetiva do prejuízo causado ao credor pela inexecução da obrigação. Essa abordagem possibilitou uma análise mais equitativa e justa das situações contratuais, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso e evitando decisões que redundassem em injustiças manifestas.

Nessa perspectiva, o cerne da Teoria do Adimplemento Substancial está associado à avaliação qualitativa do cumprimento das obrigações contratuais. Ao invés de adotar uma abordagem puramente quantitativa, na qual qualquer descumprimento mínimo autorizaria a rescisão, essa teoria considera a relevância relativa do que foi cumprido em relação ao conjunto do contrato. Desse modo, o adimplemento substancial ocorre quando a parte devedora satisfaz a maior parte das obrigações, mesmo que haja uma pequena inexecução (Becker, 1993).

Apesar de não ser expressamente prevista na legislação brasileira, a jurisprudência, como será abordado no próximo capítulo, já reconhece que essa concepção confere maior segurança jurídica às relações contratuais, respaldando os contratantes diante de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que inviabilizam o cumprimento imediato das obrigações pactuadas. Além de se embasar no princípio da boa-fé objetiva, a Teoria do Adimplemento Substancial fundamenta-se na lealdade, confiança e colaboração entre as partes contratantes. Ademais, encontra respaldo legal em diversos outros princípios orientadores do ordenamento jurídico:

A Teoria do Adimplemento Substancial encontra, ainda, fundamento legal de validade nos diversos princípios que norteiam as relações e negócios jurídicos - todos com fundo constitucional -, dentre os quais se destaca o princípio da função social dos contratos (artigo 421 do Código Civil), da vedação ao abuso de direito (artigo 187 do Código Civil), da vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil) e, em especial, da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), hoje, considerada como cláusula geral nas relações contratuais (Torres, 2009, p. 10).

Ao aplicar o princípio do adimplemento substancial, busca-se promover a justiça contratual, evitando que uma mínima falha conduza à rescisão do contrato, como frequentemente ocorre. Ademais, essa teoria visa restaurar o equilíbrio nas relações contratuais ao reconhecer que, em certas circunstâncias, a não execução de uma parcela mínima não compromete de maneira substancial os objetivos contratuais. Desse modo, a rescisão seria uma medida desproporcional e prejudicial para ambas as partes. Por meio da aplicação do adimplemento substancial, busca-se evitar o enriquecimento sem causa, reconhecendo que a parte que recebeu o benefício substancial do contrato não deve ser favorecida pela rescisão devido a uma pequena inexecução. A ideia subjacente é assegurar que a parte prejudicada seja compensada de forma proporcional à inexecução. O enfoque, portanto, reside na eficácia da prestação, em detrimento de uma conformidade estrita que autorizaria a rescisão diante de descumprimentos mínimos, fomentando, assim, a segurança jurídica e a

estabilidade nas relações contratuais (Negreiros, 2002).

Entretanto, quanto à sua aplicação, faz-se necessário analisar caso a caso, considerando a natureza do contrato, a extensão do cumprimento, a intenção das partes e outros elementos pertinentes. Em contratos de longa duração ou nos quais a parte devedora cumpre a maior parte das obrigações, mesmo havendo uma pequena inexecução, os tribunais podem aplicar essa teoria para evitar a rescisão automática.

Importa ressaltar que essa teoria não tem por escopo proteger aqueles que deliberadamente optam por não cumprir suas obrigações. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido que a aplicação desse princípio demanda que o montante já quitado pelo devedor seja considerável em relação ao valor total da dívida, de modo a não impor um ônus excessivo ou injusto ao credor.

Portanto, a Teoria do Adimplemento Substancial representa uma abordagem flexível e equitativa no campo contratual. Seu surgimento e aplicação refletem a necessidade de levar em conta não apenas o estrito cumprimento das obrigações, mas também a essência e a finalidade do contrato. Desse modo, alinhada à linha de raciocínio de Becker (1993), essa abordagem contribui para a justiça e a eficiência nas relações contratuais, proporcionando um meio de preservar os contratos em situações em que a rescisão seria desproporcional e prejudicial às partes envolvidas.

Não obstante, essa teoria não está isenta de críticas e limitações que exigem uma análise mais profunda para compreender seus impactos e desafios. Uma das críticas mais relevantes à Teoria do Adimplemento Substancial é a sua inerente subjetividade. A definição do que constitui um cumprimento substancial pode variar conforme a interpretação de cada juiz ou tribunal, o que acarreta falta de uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais. Tal subjetividade pode gerar incertezas para as partes contratantes, dificultando a compreensão de seus direitos e deveres e ampliando o potencial para litígios prolongados e disputas legais.

Outra crítica significativa diz respeito à possibilidade de abuso por parte da parte devedora. A flexibilidade da Teoria do Adimplemento Substancial pode ser explorada por devedores que buscam evitar as consequências do inadimplemento de forma injustificada. Por exemplo, um devedor poderia alegar um cumprimento substancial mesmo diante de uma inexecução significativa, utilizando a teoria como uma estratégia para adiar ou evitar o cumprimento das obrigações contratuais, prejudicando assim a outra parte contratante.

Diante dessas críticas, torna-se imperativo desenvolver critérios mais claros e

objetivos para a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. Isso engloba estabelecer parâmetros que definam de maneira precisa o que constitui um cumprimento substancial, promovendo assim a consistência e a previsibilidade nas decisões judiciais. Ademais, é crucial incentivar uma análise criteriosa e equilibrada dos casos, considerando não apenas a substancialidade do cumprimento, mas também os princípios fundamentais do direito contratual, como a boa-fé, a equidade e a segurança jurídica.

Em síntese, a Teoria do Adimplemento Substancial emerge como uma ferramenta crucial para a harmonização das relações contratuais, destacando-se pela sua capacidade de equilibrar interesses e promover a justiça nas interações entre as partes. Embora sujeita a críticas e limitações, sua aplicação criteriosa e prudente revela seu potencial em garantir a eficácia e a segurança nos contratos, ao mesmo tempo em que resguarda a equidade e a boa-fé entre os contratantes. Dessa maneira, a teoria não apenas oferece uma alternativa equitativa à rigidez das normas contratuais, mas também aponta para um caminho mais justo e eficiente na resolução de conflitos e na preservação dos vínculos contratuais.

4.1.1 Aplicação da teoria do adimplemento substancial em contratos de alienação fiduciária consumeristas

No âmbito contratual da alienação fiduciária, a obrigação se configura como um instrumento jurídico, oriundo de lei ou estabelecido pelas partes, por meio do qual se busca a plena satisfação de um interesse específico. Nesse contexto, a obrigação primordial consiste no cumprimento integral da dívida, não se limitando à mera entrega do bem ao credor.

Consoante o entendimento do Ministro Luis Felipe Salomão, proferido durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.051.270 - RS (2008/0089345-5), a teoria do adimplemento substancial visa evitar a utilização excessiva do direito de resolução por parte do credor, priorizando a preservação do contrato e evitando rescisões desnecessárias. Tal abordagem está em consonância com os princípios da boa-fé e da função social do contrato:

[...] a teoria do adimplemento substancial visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização

dos princípios da boa-fé e da função social do contrato (Brasil, 2008).

Embora não esteja expressamente prevista na legislação brasileira, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que tal instituto proporciona maior estabilidade jurídica às relações contratuais e protege os devedores que, por razões excepcionais e imprevisíveis, não conseguem cumprir imediatamente o acordado.

Conforme destacado pelo advogado Marcos Coelho (2014), a teoria do adimplemento substancial do contrato passou a ser adotada pelos tribunais brasileiros e até mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir de 1995, quando se reconheceu que o ajuizamento de ações referentes à busca e apreensão e à reintegração de posse deveria ser o último recurso a ser utilizado pelo credor, apenas nos casos em que houvesse uma evidente perda de interesse na execução do contrato por parte do devedor. Contudo, ao longo dos anos, mais especificamente a partir de 2012, surgiram interpretações divergentes nos tribunais, resultando no afastamento dessa teoria nos casos de inadimplência.

A título de exemplo, no Acórdão do Agravo de Instrumento nº 0714592-75.2019.8.07.0000, da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios, relatado pelo Desembargador Eustáquio de Castro, em 09 de outubro de 2019, consolidou-se o entendimento de que a teoria do adimplemento substancial não deveria ser aplicada nos casos de inadimplência em contratos de alienação fiduciária, determinando assim que a busca e apreensão prosseguisse:

O Decreto-Lei nº 911/69, o qual estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, prevê, em seu artigo 3º, caber ao proprietário fiduciário o ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão do objeto alienado fiduciariamente quando comprovada a mora ou inadimplemento, na qual será concedida liminar para busca do bem.

Os parágrafos do supracitado artigo dispõem que, ao devedor será concedido o prazo de cinco dias para o pagamento da integralidade da dívida pendente. Passado o prazo sem o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário.

Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor, ao ingressar com o pedido de busca e apreensão não pretende a extinção da relação contratual, mas sim compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes. [...]

[...]

Portanto, a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato nos casos de Busca e Apreensão por Alienação Fiduciária acaba por esvaziar o instituto da propriedade fiduciária, sob o argumento da Boa-fé Objetiva e do fim social do Contrato, protegendo-se o devedor inadimplente e atentando contra o próprio contrato realizado entre as partes.

Nesse contexto, mostra-se inviável a aplicação da teoria do adimplemento substancial, ao caso dos autos, para obstruir a ação de busca e apreensão, medida judicial mais eficaz à satisfação do débito garantido com alienação

fiduciária, independentemente da extensão da mora (Distrito Federal, 2019).

Portanto, é evidente que, em muitas ocasiões, a jurisprudência tem negligenciado a teoria do adimplemento substancial. Esta teoria, que enfatiza o cumprimento significativo das obrigações contratuais em detrimento de falhas mínimas, é frequentemente desconsiderada nos julgamentos relacionados a contratos de alienação fiduciária em casos de inadimplência.

Consequentemente, a jurisprudência, que se baseia em precedentes para resolver casos semelhantes, tende a adotar uma abordagem mais rigorosa quando se trata de contratos de alienação fiduciária. Isso se deve principalmente à natureza peculiar desses contratos, nos quais um bem é dado como garantia para o pagamento de uma dívida.

A falta de consideração dessa teoria na jurisprudência pode ser atribuída a diversas razões. Uma delas é a necessidade de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais, especialmente em contratos financeiros como os de alienação fiduciária, nos quais a precisão e a previsibilidade são essenciais para as partes envolvidas. Além disso, a preocupação em proteger os direitos dos credores e manter a integridade dos contratos também influencia a postura dos tribunais em relação ao adimplemento substancial.

Portanto, embora a teoria do adimplemento substancial possa representar uma abordagem justa e equilibrada em muitos casos, sua aplicação na prática jurisprudencial relacionada à alienação fiduciária ainda é limitada, o que pode prejudicar ainda mais os devedores em diversas situações, como por exemplo, em caso de quebra contratual por motivo de caso fortuito.

O contexto histórico da pandemia do coronavírus trouxe uma série de desafios e dificuldades no cumprimento das obrigações contratuais, especialmente em contratos de alienação fiduciária. A crise gerada pela COVID-19 tornou muitas vezes impossível para os devedores honrarem seus compromissos de pagamento, tornando as obrigações contratuais extremamente onerosas, demoradas ou até mesmo impraticáveis.

A pandemia provocou inúmeras situações em que, mesmo que o adimplemento fosse tecnicamente possível, o propósito inicial pelo qual uma das partes celebrou o contrato já não era mais viável. Por exemplo, em contratos de alienação fiduciária, a crise econômica e social causada pela pandemia alterou significativamente as condições financeiras e operacionais dos devedores, tornando a quitação das

parcelas um desafio ainda maior:

Nesta senda, os inadimplementos contratuais que tenham como causa a imprevisibilidade e a extraordinariedade, como está a acontecer, por força da pandemia da COVID – 19, novo coronavírus, tais situações poderão caracterizar-se como hipóteses de incidência da força maior ou de onerosidade excessiva, capazes de ensejar a revisão das condições contratuais em situações extremas, seja pela presença de cláusulas abusivas e do esforço de integração e interpretação do contrato, seja, também, pela alteração superveniente das circunstâncias, as quais devem prover as linhas para a interpretação e consolidação dessa nova norma, por conta dessa grave crise que estamos submersos, ou culminar com o desfazimento da relação contratual (Marques, 2020, p. 6).

Assim sendo, a teoria do adimplemento substancial emerge como uma ferramenta jurídica de relevância para avaliar situações em que a pandemia tornou as obrigações contratuais excessivamente onerosas ou desproporcionais para os devedores. Ao ponderar sobre o princípio da boa fé e a função social do contrato, essa teoria possibilita uma análise mais flexível e equilibrada das circunstâncias, visando evitar rescisões contratuais desnecessárias e promovendo soluções justas e razoáveis para ambas as partes envolvidas (Diniz, 2018).

Portanto, torna-se imprescindível ponderar como a teoria do adimplemento substancial poderia ser aplicada de forma mais ampla e abrangente para cada caso, sendo analisada minuciosamente a fim de preservar a estabilidade e a equidade nas relações contratuais, mesmo diante dos desafios extraordinários enfrentados pelos devedores em situações indesejadas.

A aplicação da teoria do adimplemento nos contratos de alienação fiduciária teria como principal objetivo a preservação e continuidade das relações contratuais fundamentadas nos princípios da boa fé e da razoabilidade. Nesse sentido, situações em que ocorre um descumprimento ínfimo da obrigação por parte do devedor não deveriam ensejar a resolução do contrato, evitando-se prejuízos exacerbados para aquele que cumpriu sua obrigação quase integralmente, ainda que de forma não perfeita, por motivos alheios à sua vontade, como é o caso de uma situação relacionada à pandemia.

Desta forma, a infração contratual não deveria tornar aceitável o desfazimento da relação jurídico-econômica pelo fato de um insignificante descumprimento da avença, uma vez que a quebra contratual impõe ao devedor um sacrifício excessivo quando comparado à opção de manutenção contratual. Os contratantes buscam, assim, a tutela adequada para que seja considerada a pequena prestação que ainda

precisa ser adimplida:

Por conseguinte, o escopo do instituto do adimplemento substancial é aumentar o nível de adimplência e, indiretamente, diminuir os custos do financiamento. Tendo em vista que, a adimplência é melhor para todos e para a sociedade em geral, não só por diminuir os custos do financiamento, mas por se medida aceita para a extinção da obrigação.

Portanto, notemos que o mundo vive uma onda de transformação digital na qual vem modificando a forma de negociar os mais diversos tipos de contratos. E é nesse sentido, a importância do judiciário para a regulação e firmamento de entendimentos sobre o adimplemento substancial nas ações de busca em apreensão para melhor atender todas as partes. O intuito não é beneficiar o devedor ou credor e sim assegurar os seus direitos de ambas as partes (Modesto; Braga, 2023, p. 16).

É relevante destacar que a legislação não estabelece critérios objetivos específicos para a identificação do adimplemento substancial do contrato, especialmente nos contextos de alienação fiduciária. Conforme salientado por Rocha e Amaral (2016, p. 451), "[...] esta teoria deve ser construída a partir da apreciação, pelo Poder Judiciário, dos casos concretos submetidos a ele, incumbindo-lhe estabelecer parâmetros que norteiem a aplicação do instituto".

Embora não seja amplamente adotado nos tribunais na atualidade, o adimplemento substancial pode representar um meio eficaz para conclusões contratuais equilibradas e justas. Tal assertiva decorre da consideração não apenas do cumprimento técnico das obrigações, mas também da essência e finalidade do contrato, levando em consideração as peculiaridades de cada situação específica.

Portanto, ao empregar o adimplemento substancial na seara da alienação fiduciária, é imprescindível realizar uma análise minuciosa e individualizada, levando em conta não apenas o aspecto quantitativo do cumprimento das obrigações, mas também a adaptação às circunstâncias e a busca pelo equilíbrio entre as partes contratantes. Essa abordagem, embora demande uma interpretação cuidadosa da legislação e dos princípios jurídicos, pode proporcionar soluções mais justas e eficazes para as questões contratuais, contribuindo para a segurança jurídica e a equidade nas relações contratuais de alienação fiduciária.

4.1.2 Análise do Recurso Especial N° 1.622.555 - MG (2015/0279732-8)

Conforme previamente discutido, a prática da alienação fiduciária tem sido objeto de escrutínio crítico no contexto das controvérsias relacionadas ao adimplemento substancial. Este conceito, arraigado no âmbito do direito contratual,

refere-se à circunstância na qual uma das partes contratantes executa de modo substancial suas obrigações, embora não alcance a plenitude do cumprimento estipulado.

O adimplemento substancial, portanto, emerge como um princípio de equidade, visando obstar a resolução ou rescisão do contrato quando o cumprimento se aproxima da totalidade, notadamente em contratos de longa duração, como aqueles concernentes a operações de financiamento:

Os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre o outro. Valoriza-se, desta forma, a equidade, a razoabilidade, o bom-senso (Tartuce, 2011, p. 90).

A avaliação jurisprudencial de litígios concernentes ao adimplemento substancial na alienação fiduciária proporciona uma análise ampla das decisões judiciais face às circunstâncias em que os mutuários, ainda que não tenham satisfeito integralmente suas obrigações contratuais, tenham realizado pagamentos consideráveis ao longo do período contratual. Neste contexto, os tribunais se veem confrontados com o desafio de harmonizar os interesses das partes envolvidas, levando em conta preceitos como a boa-fé objetiva, a função social dos contratos e a tutela do consumidor. Tal avaliação enseja uma ponderação acerca de como a jurisprudência tem interpretado e aplicado o conceito de adimplemento substancial, exercendo influência direta sobre as práticas contratuais e as relações entre credores e devedores no domínio da alienação fiduciária.

Conforme observado por Amorim (2018, p. 33):

Inicialmente, no ano de 2014, foi proposta uma ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente a qual, até a última decisão proferida¹³⁹, era reiteradamente negada pelo juízo de piso da Comarca de Nanuque/MG, demais desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo min. Marco Buzzi, que consideraram a aplicação desta Teoria. Contudo, em 22/02/2017, mais precisamente, o STJ alterou completamente o seu entendimento, no sentido de repelir completamente a tese referida.

A partir desse ponto, é possível examinar o Recurso Especial nº 1.622.555 - MG (2015/0279732-8), proferido em 22/02/2017, no qual o Banco Volkswagen S/A contestou uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais relacionada a um caso de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária (Brasil, 2015). O Banco

argumentou que o devedor não havia liquidado as últimas 4 prestações do financiamento de 48 parcelas e solicitou a busca e apreensão do veículo, conforme estipulado pelo Decreto 911/69. O tribunal de primeira instância encerrou o processo sem julgar o mérito, considerando a autora da ação carente de direito. Em apelação, o Tribunal de Justiça manteve essa decisão, aplicando a doutrina do adimplemento substancial. O Banco, em suas razões recursais, alegou violação ao Decreto 911/69 e ao Código Civil, defendendo a aplicação da busca e apreensão mesmo diante do adimplemento substancial. O recurso foi negado na origem e, após um agravo, foi convertido em recurso especial e encaminhado à Segunda Seção para julgamento.

Em termos práticos, a inadimplência de R\$ 2.052,36 (dois mil e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) corresponde às últimas quatro parcelas de um total de 48, cada uma no valor de R\$ 439,86 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), estipuladas no contrato de financiamento. O devedor já havia quitado 44 dessas parcelas. Considerando que cada parcela era de R\$ 439,86 e que 44 parcelas foram pagas, o montante total já desembolsado pelo devedor perfazia R\$ 19.353,84 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Cumpre salientar que o crédito inicial concedido foi de R\$ 14.739,17 (quatorze mil, setecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), contudo, devido aos juros e encargos de financiamento, o montante total a ser liquidado aumenta progressivamente ao longo do tempo.

Conforme alegado pelo Agravante:

[...]

3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípua impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A

consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada.

4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas — mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação —, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada (Brasil, 2015).

O recorrente apresenta uma argumentação meticulosa em relação à aplicabilidade normativa nos casos de inadimplemento em contratos de alienação fiduciária. Primordialmente, enfatiza-se a necessidade de uma interpretação restritiva da aplicação subsidiária do Código Civil, particularmente quando se trata da propriedade fiduciária sobre bens móveis. Argumenta-se que tal aplicação deveria ser restrita à ausência de regulamentação específica e desde que não conflite com as disposições das legislações especializadas, como o Decreto-Lei n. 911/1969. Além disso, destaca-se que a busca e apreensão só pode ser evitada mediante a quitação integral do débito, independentemente da proporção do inadimplemento.

Ademais, o recorrente contesta a noção de que a doutrina do adimplemento substancial deveria obstar a utilização da ação de busca e apreensão nos casos de inadimplência de parcelas tidas como insignificantes. Argumenta-se que a ação de busca e apreensão não tem como objetivo a resolução contratual, mas sim o cumprimento das obrigações pendentes, e que a propriedade fiduciária é consolidada como consequência do não cumprimento das obrigações por parte do devedor. Sustenta-se que tal interpretação, ao incentivar o inadimplemento das últimas parcelas, contraria os princípios de boa-fé contratual e mina a segurança jurídica dos contratos de alienação fiduciária.

Em sequência, embora reconhecendo a validade parcial da quitação do valor inadimplido pelo devedor ao credor, em uma perspectiva divergente, o Ministro Marco Buzzi proferiu o seu voto:

[...]

Nesse contexto, se ínfimo o descumprimento diante do todo obrigacional, não

se afigura adequado decretar a resolução do contrato, de maneira mecânica e autômata, sobretudo se isso conduzir à iniquidade ou contrariar os ideais de Justiça. O adimplemento substancial atua, portanto, como instrumento de equidade diante da situação fático-jurídica subjacente, permitindo soluções razoáveis e sensatas, conforme as peculiaridades do caso.

A hipótese vertente enquadra-se perfeitamente à teoria do adimplemento substancial, obstando a resolução do contrato face um débito ínfimo em relação a todo interesse econômico envolvido na relação material sub judice, mesmo porque viola o princípio da boa-fé objetiva a conduta do credor que pretende o integral rompimento do liame negocial, após receber parte considerável do direito que lhe assiste, lesando sobremaneira a contraparte do negócio.

(...)

Desta forma, o mencionado descumprimento contratual das 4 últimas prestações de um total de 48, tal como perfilhado pela Corte local, é inapto a ensejar a busca e apreensão e, conseqüentemente, a resolução do Contrato de Financiamento de Veículos com Garantia de Alienação Fiduciária, visto se constituírem em medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença.

(...)

Ressalte-se: não se está a afirmar que a dívida ainda não quitada desaparece, mas apenas que o meio de realização do crédito pelo qual optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, conseqüentemente, com o princípio da conservação dos contratos, e ainda, pela boa fé objetiva que consagra os deveres de cooperação e lealdade entre as partes.

(...)

2. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para que seja facultado à parte autora emenda a sua petição inicial a fim de que a satisfação do crédito se faça pelo modo menos gravoso ao devedor.

É como voto (Brasil, 2015).

O pronunciamento do Ministro Marco Buzzi ressalta a importância de se buscar soluções justas e proporcionais diante de casos de inadimplemento parcial em contratos de alienação fiduciária. Ao se opor à resolução automática do contrato, Buzzi alerta para o risco de desdobramentos injustos e desproporcionais, violando os fundamentos basilares do direito contratual, especialmente o princípio da boa-fé objetiva.

Ao destacar a teoria do adimplemento substancial como um mecanismo de equidade, o Ministro argumenta que a rescisão do contrato deve ser evitada quando o descumprimento do devedor é insignificante em relação à totalidade da obrigação. Nesse contexto, ele propõe uma abordagem mais flexível e contextualizada, que leve em conta não apenas o descumprimento formal, mas também a equidade e a justiça na relação contratual, particularmente considerando que se trata apenas das últimas quatro parcelas das 48 estipuladas.

A crítica do Ministro à opção do banco pela busca e apreensão como meio de satisfação do crédito sublinha a necessidade de se buscar alternativas menos

onerosas ao devedor. Ele destaca que a execução da dívida por meio de um título executivo extrajudicial seria uma alternativa mais adequada, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da cooperação entre as partes.

Ademais, seu voto ressalta a importância da preservação dos contratos e da busca por soluções justas e eficazes em tempo razoável. Ele reconhece que a recente reforma do Código de Processo Civil reforça essa busca por soluções equilibradas e eficientes, justificando, assim, permitir à parte autora emendar sua petição inicial para buscar uma solução mais adequada ao caso concreto.

Em sua conclusão, o Ministro Buzzi determina o retorno dos autos à instância de origem para que a parte autora possa emendar sua petição inicial e buscar uma solução mais equilibrada e justa para a satisfação do crédito. Esta abordagem evidencia o compromisso do Ministro com a aplicação dos princípios fundamentais do direito e com a busca por soluções que promovam a justiça e a equidade nas relações contratuais.

O compromisso com a aplicação dos princípios fundamentais do direito se manifesta em sua análise criteriosa e contextualizada do caso em questão. Ao se opor à resolução automática do contrato e defender uma abordagem mais flexível e equitativa, ele reitera o papel do Judiciário como guardião dos princípios da justiça e da equidade nas relações contratuais.

A busca por soluções que promovam a justiça e a equidade nas relações contratuais é crucial para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos das partes envolvidas. O Ministro Buzzi reconhece que, em situações de inadimplemento parcial, a rescisão automática do contrato pode acarretar consequências desproporcionais e injustas, prejudicando uma das partes de forma excessiva.

Sua defesa pela aplicação da teoria do adimplemento substancial reflete uma preocupação com a preservação dos contratos e com a busca por soluções justas e equilibradas, que considerem não apenas os aspectos formais, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao determinar o retorno dos autos à instância de origem para permitir que a parte autora emende sua petição inicial e busque uma solução menos gravosa ao devedor, o Ministro Buzzi demonstra seu compromisso em assegurar que a justiça seja feita de maneira efetiva e adequada ao caso concreto. Essa postura reflete não apenas seu conhecimento técnico e jurídico, mas também sua sensibilidade às nuances e complexidades das relações contratuais, bem como sua preocupação em garantir que o direito seja aplicado de forma justa e

equitativa, em conformidade com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Apesar da excelente colocação do relator Buzzi, seu voto foi vencido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que adotou a seguinte posição:

(...)

Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, preconizou, expressamente, que a restituição do bem livre de ônus ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento da “integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial”.

(...)

Por fim, não se pode deixar de reconhecer que a aplicação da tese do inadimplemento substancial na hipótese em comento, a pretexto de proteger o consumidor, parte vulnerável da relação contratual, acaba, em última análise e na realidade dos fatos, a prejudicar o consumidor adimplente, que, doravante, terá que assumir o ônus pelo inarredável enfraquecimento do instituto da garantia fiduciária, naturalmente com o pagamento de juros mais elevados. A própria indefinição do que seria inadimplemento substancial, em termos percentuais, de inequívoca subjetividade, enseja, diante da elevação do risco de inadimplemento, sensível majoração dos juros cobrados em contratos dessa espécie.

(...)

De se concluir, por conseguinte, que a propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do inadimplemento substancial.

Em arremate, pedindo-se vênha ao relator, o eminente Ministro Marco Buzzi, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a existência de interesse de agir do demandante em promover ação de busca e apreensão, independentemente da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, determinar que os autos retornem à origem, prosseguindo-se o feito, tal como proposto (ação de busca e apreensão), na esteira do devido processo legal.

É o voto (Brasil, 2015).

O parecer do Ministro Bellizze demonstra uma interpretação estrita da legislação específica que regula a alienação fiduciária, especialmente o Decreto-lei 911/1969. Ele sustenta que a aplicação da doutrina do inadimplemento substancial não está contemplada na norma especial e, portanto, não deve ser adotada como justificativa para obstar a resolução contratual ou impedir a busca e apreensão do bem. O Eminente Ministro realça que a mencionada legislação não impõe restrições à utilização da medida de busca e apreensão com base na magnitude do inadimplemento.

O voto ressalta a imperiosidade de respeitar os termos inequívocos da lei, os quais condicionam a restituição do bem ao devedor fiduciário ao integral inadimplemento da dívida pendente. Para o julgador, a busca pela resolução contratual

não deve ser entravada mesmo em face de um inadimplemento reputado insignificante frente ao montante total da obrigação. Ele frisa que a propriedade fiduciária foi instituída pelo legislador como mecanismo de conferir segurança jurídica às operações de crédito, sendo, assim, crucial para o desenvolvimento econômico. Consequentemente, a adoção generalizada e indiscriminada da doutrina do adimplemento substancial poderia comprometer tal segurança jurídica, aumentando os riscos para os credores e, por conseguinte, elevando os custos do crédito.

O Ministro Bellizze reconhece a possibilidade de a parte autora emendar a petição inicial visando a continuidade do processo de maneira menos gravosa para o devedor, conforme previsto no novo ordenamento processual civil. Contudo, ele destaca que tal emenda não deve ser interpretada como obstáculo à busca e apreensão do bem, desde que haja interesse processual do autor em promover tal medida.

Desta feita, percebe-se no voto uma abordagem legalista e cautelosa, defendendo a estrita aplicação da legislação especial que rege a alienação fiduciária e destacando a importância de preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais. No caso em análise, os votos dos Eminentes Ministros Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze evidenciam divergências substanciais na interpretação normativa e na aplicação dos princípios do direito contratual.

Enquanto o Ministro Buzzi adota uma interpretação estrita da lei, enfatizando a indispensabilidade de integral adimplemento da dívida pendente para acionar a medida de busca e apreensão, o Ministro Bellizze propugna uma abordagem mais flexível, fundada nos princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato. Tal divergência de perspectiva pode acarretar implicações relevantes para o devedor, especialmente no caso em apreço, considerando que mais de 90% das obrigações já foram cumpridas.

Uma interpretação rigorosa da lei pode conduzir a resultados desproporcionais, negligenciando o substancial adimplemento realizado pelo devedor e permitindo a busca e apreensão do bem, mesmo em face de significativa adimplência por parte deste. Tal situação coloca o devedor em posição de instabilidade financeira e incerteza acerca de seus direitos contratuais, em contrariedade aos ideais de equidade e justiça.

Por outro lado, uma abordagem mais flexível, conforme sugerida por Bellizze, busca harmonizar a segurança jurídica com a justiça contratual, reconhecendo a

importância de levar em consideração as circunstâncias específicas do caso e os princípios basilares do direito. Tal postura pode redundar em decisões mais equitativas, as quais consideram não apenas o teor normativo, mas também os princípios subjacentes que orientam as relações contratuais.

É imprescindível reconhecer que a legislação não opera em um vácuo, mas é permeada por princípios éticos e morais que refletem os valores da coletividade. Portanto, ao interpretar e aplicar a lei, os magistrados devem atentar não apenas para os aspectos técnicos e formais, mas também para os princípios subjacentes que visam promover a justiça e a equidade nas relações contratuais.

Isso implica em reconhecer a relevância de ponderar as circunstâncias específicas de cada caso, bem como os interesses e direitos das partes envolvidas. Uma abordagem excessivamente formalista pode resultar em decisões injustas, desconsiderando as nuances e complexidades das interações humanas (Schreiber, 2010, p. 252 apud Tartuce, 2010, p. 200).

Ao buscar um equilíbrio adequado entre a aplicação da lei e a salvaguarda dos direitos das partes, os magistrados devem estar atentos não apenas para o texto normativo, mas também para o espírito que o anima e para os valores que busca fomentar. Isso requer uma abordagem holística e sensível das questões jurídicas, a qual leve em conta não apenas os interesses das partes diretamente envolvidas, mas também o bem-estar e a justiça mais amplos da sociedade como um todo.

Por fim, é crucial reconhecer que cada caso apresenta suas próprias circunstâncias e nuances. Em determinadas situações de alienação fiduciária, a aplicação da doutrina do adimplemento substancial poderia constituir uma solução justa e equitativa. Tal abordagem permitiria que os tribunais considerassem não apenas o inadimplemento formal, mas também o substancial cumprimento das obrigações pelo devedor, ponderando a extensão do adimplemento frente ao total da dívida e os impactos econômicos e sociais de uma decisão de busca e apreensão.

4.2 QUESTÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL PARA EVITAR TOMADA DO BEM X VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Em vista da fragilidade do consumidor diante de práticas abusivas e excessivamente onerosas, urge uma reflexão sobre o princípio da vulnerabilidade como instrumento de proteção do consumidor nos casos de alienação fiduciária

relacionada a veículos (Rizzarto, 2010). Segundo Filho (2015), enquanto o produtor está bem estruturado, juridicamente informado e é um litigante habitual, o consumidor, por outro lado, encontra-se isolado, sendo um litigante ocasional e, geralmente, relutante em enfrentar um adversário poderoso. As principais vítimas dessa disparidade são os cidadãos das classes sociais menos privilegiadas e com menor acesso à educação, que ficam expostos às práticas agressivas das corporações modernas.

Nesse mesmo contexto, Gama (2008) também sustenta que a parte mais frágil nas relações de consumo é o consumidor. Por tal razão, o consumidor tem o direito de receber informações claras sobre os produtos e serviços, bem como sobre os contratos que celebra. Além disso, ao buscar amparo no Poder Judiciário, o consumidor deve ser protegido, e o juiz pode adotar medidas para assegurar seus direitos, incluindo soluções alternativas que garantam ao consumidor um resultado equivalente ao cumprimento das obrigações do fornecedor.

Dessa maneira, em sua essência, a vulnerabilidade do consumidor deriva da disparidade de informações entre as partes envolvidas na transação comercial. Enquanto os fornecedores frequentemente possuem um conhecimento técnico mais abrangente sobre os produtos ou serviços oferecidos, os consumidores frequentemente se encontram em desvantagem nesse aspecto, com acesso limitado a informações precisas e abrangentes que lhes permitam tomar decisões fundamentadas.

Nessa perspectiva, fatores que contribuem para a vulnerabilidade do consumidor incluem a complexidade dos contratos, a publicidade enganosa, as práticas comerciais abusivas e a dificuldade de acesso à justiça. Ademais, a condição de fragilidade pode ser exacerbada em situações de hipossuficiência, como baixa escolaridade, falta de recursos financeiros ou pouca experiência no mercado de consumo, justificando-se, assim, a interpretação do artigo 6º, inciso VIII do CDC, que assegura maior proteção jurídica ao consumidor diante desses cenários.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Seguindo essa linha de pensamento, Ferreira (2018, p. 62) argumenta que:

(...) o acesso do consumidor a determinados bens (móveis e imóveis), viabilizado pelo novo contrato, pode expô-lo a relações marcadas pelo desequilíbrio contratual, em que as partes não se encontram igualmente amparadas pela legislação especial que regula o contrato em caso de malogro do negócio. Com efeito, sua adoção como principal contrato de garantia pelas instituições financeiras se deve, especialmente, pelos reduzidos riscos que confere ao credor. Em caso de inadimplemento do fiduciante, assegura um procedimento de satisfação do crédito que muito o beneficia, por via de célere excussão do bem.

Nesse contexto de disparidade informacional, delineiam-se cenários de desigualdade e desconhecimento nos quais muitos consumidores se veem sujeitos a cláusulas contratuais desfavoráveis ou a práticas comerciais abusivas. Surge, então, o princípio da vulnerabilidade do consumidor como um mecanismo destinado a resguardar a pessoa física em transações comerciais marcadas por assimetrias de poder e informação.

Conforme mencionado, este princípio representa um dos alicerces fundamentais do Direito do Consumidor, destacando-se como uma orientação ética e jurídica voltada para a proteção dos interesses da parte mais frágil na dinâmica de consumo: o consumidor. Reconhece-se, assim, a disparidade intrínseca nas interações entre consumidores e fornecedores de bens ou serviços, caracterizada pela discrepância de conhecimento, competências técnicas e recursos econômicos.

Segundo Moraes (2009, p. 125):

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação.

Nesse contexto jurídico brasileiro, é crucial conceder a devida relevância ao conceito de vulnerabilidade, especialmente nas relações de consumo. Compreender essa dinâmica implica não apenas em proteger os mais frágeis, mas também em promover a equidade e a justiça nas interações sociais e econômicas. No contexto da alienação fiduciária de veículos, a urgência desse princípio surge da ameaça iminente de perda do bem devido ao não pagamento de parcelas referentes ao seu financiamento.

A perspectiva de perder um veículo, muitas vezes essencial para o cotidiano, é uma situação extremamente angustiante para o consumidor, cuja privação súbita do

bem pode comprometer sua mobilidade. Além disso, essa privação pode desencadear uma série de problemas financeiros, dificultando ainda mais a regularização da situação e o cumprimento das obrigações financeiras.

Sob esse ponto de vista, a vulnerabilidade do consumidor pode se manifestar em várias frentes. Uma delas é a falta de conhecimento técnico e científico por parte do consumidor. Frequentemente, os termos e cláusulas presentes nos contratos de alienação fiduciária podem ser complexos e de difícil compreensão para uma pessoa leiga no assunto. Isso pode levar o consumidor a assinar um contrato sem compreender completamente suas implicações e consequências (Marco, 2014, p. 29).

Além disso, a vulnerabilidade do consumidor também pode estar relacionada à sua falta de conhecimento econômico em relação ao contrato de alienação fiduciária. Muitas vezes, o consumidor pode não ter plena consciência dos custos totais envolvidos no financiamento do bem objeto da alienação. Taxas de juros, encargos financeiros e outros custos adicionais podem não ser devidamente compreendidos pelo consumidor, levando-o a assumir uma dívida que posteriormente se torna onerosa ou até mesmo impagável (Marco, 2014, p. 49).

A falta de transparência e clareza nas informações fornecidas ao consumidor também contribui para sua vulnerabilidade nos contratos de alienação fiduciária. Muitas vezes, informações relevantes sobre as condições do contrato podem ser omitidas ou apresentadas de forma pouco clara, dificultando a tomada de decisão consciente por parte do consumidor.

Nesse contexto, Claudia Lima Marques (2016) destaca a importância do estudo dos contratos de longa duração, como os de financiamento bancário, submetidos à legislação consumerista, para evitar a sobreposição das instituições financeiras, que ocupam posição dominante na relação jurídica em face dos consumidores. Prioriza-se, assim, a manutenção da relação jurídica por meio da constante readaptação das relações, de forma que as expectativas legítimas das partes não sejam frustradas.

Portanto, torna-se evidente a necessidade de proteger os consumidores nos contratos de alienação fiduciária, garantindo-lhes acesso a informações claras e compreensíveis sobre as condições do contrato e seus direitos e deveres. Medidas de educação financeira e jurídica também são fundamentais para capacitar os consumidores a tomarem decisões mais conscientes e informadas em relação aos contratos de alienação fiduciária. Observa-se, assim, que a eficácia e efetividade das normas de direito do consumidor pressupõem, sob a ótica da Lei 911/1969, a

interpretação e aplicação adequadas do princípio da vulnerabilidade, como forma de proteger o consumidor de práticas abusivas e assegurar seus direitos.

5 NOVO MARCO DAS GARANTIAS LEGAIS - 31/10/2023

Em 31 de outubro de 2023, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, promulgou a Lei 14.711/23, conhecida como "Marco Legal das Garantias". Este marco legislativo introduziu diversas alterações no sistema jurídico da alienação fiduciária, incluindo o veto presidencial a disposições que autorizavam a apreensão de veículos sem a necessária intervenção do Poder Judiciário, ou seja, a apreensão de veículos através de mandados extrajudiciais. Uma das justificativas apresentadas pelo Presidente para tal veto foi a alegação de que essa medida seria inconstitucional e violaria os direitos e garantias individuais dos cidadãos.

O Presidente expressa em sua Mensagem nº 560, datada de 30 de outubro de 2023:

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, visto que os dispositivos, ao criarem uma modalidade extrajudicial de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente em garantia, acabaria por permitir a realização dessa medida coercitiva pelos tabelionatos de registro de títulos e documentos, sem que haja ordem judicial para tanto, o que violaria a cláusula de reserva de jurisdição e, ainda, poderia criar risco a direitos e garantias individuais (Brasil, 2023).

Contudo, em uma sessão conjunta realizada em 14 de dezembro de 2023, o Congresso Nacional rejeitou o veto parcial do Presidente em relação à busca e apreensão de veículos por meio de procedimentos extrajudiciais, mantendo, assim, a possibilidade prevista na Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023:

Art. 8º-E. Quando se tratar de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
Parágrafo único. Na hipótese de o credor exercer a faculdade de que trata o caput deste artigo, as empresas previstas no parágrafo único do art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), praticarão os atos de processamento da execução, inclusive os atos de que trata o § 2º do art. 8º-C desta Lei. (Parágrafo único vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra C do DOU de 22/12/2023) (Brasil, 2023).

Apesar da derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional, é possível perceber que a ação do Presidente possui uma relevância considerável para a análise integral abordada ao longo deste trabalho sobre as garantias individuais do consumidor diante da inadimplência nos contratos de alienação fiduciária, reforçando

a imperatividade de um sistema legal que seja justo e equitativo nas negociações entre credores e devedores.

A proibição da retomada extrajudicial de veículos poderia garantir que o processo de recuperação do bem seja conduzido conforme o devido processo legal. A exigência de recorrer ao sistema judicial para recuperar um veículo proporcionaria aos devedores uma maior oportunidade de exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa. Isso implica que eles teriam a possibilidade de apresentar suas justificativas e argumentos perante um juiz antes que a retomada seja efetivada. Em outras palavras, tal veto pode ser encarado como uma medida de proteção suplementar aos consumidores, especialmente àqueles em situações financeiras mais frágeis. O envolvimento do sistema judicial em casos particulares possibilita uma análise mais minuciosa das circunstâncias individuais, contemplando possíveis questões de má-fé ou abuso por parte dos credores, fomentando, assim, uma justiça mais equânime.

Ao requerer que a retomada de veículos seja realizada por meio de processos judiciais, independentemente da posição econômica do devedor, o sistema reiteraria a premissa de que todos devem ter acesso igualitário ao sistema legal. A necessidade de recorrer ao sistema judicial pode contribuir para prevenir práticas coercitivas por parte dos credores, garantindo que a recuperação de veículos seja realizada de forma justa e em conformidade com os limites legais, colaborando de maneira mais substancial para a proteção dos cidadãos contra pressões indevidas que poderiam advir de processos extrajudiciais.

Portanto, o veto pode denotar um compromisso com os princípios constitucionais que garantem a inviolabilidade do direito à propriedade e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana. A intervenção do Judiciário nessas circunstâncias reforça a importância desses valores fundamentais. A supervisão judicial pode ajudar a evitar cenários nos quais os credores agiriam de modo desproporcional ou fraudulento na recuperação de veículos. O envolvimento do sistema judiciário auxilia a assegurar um processo mais transparente e equitativo. É imprescindível salientar que as medidas legais devem conciliar os interesses dos credores com a proteção dos direitos dos devedores, promovendo um ambiente jurídico que seja justo e respeitoso aos princípios basilares da democracia.

6 CONCLUSÃO

A minuciosa investigação da alienação fiduciária e da abusividade do Decreto Lei 911/1969, à luz da vulnerabilidade do consumidor, lança luminosidade sobre as inúmeras camadas de complexidade e os desafios enfrentados pelos indivíduos em um contexto permeado por contratos financeiros. Ao adentrar meticulosamente nos conceitos, requisitos, evolução histórica e modalidades da alienação fiduciária, é possível alcançar uma compreensão abrangente das dinâmicas presentes nesse tipo de transação.

A análise minuciosa revela não apenas os aspectos técnicos e legais, mas também os impactos econômicos substanciais, especialmente quando se trata da alienação fiduciária de veículos. Estes impactos não se restringem apenas ao âmbito financeiro, mas se estendem para questões sociais e individuais, especialmente no que concerne à vulnerabilidade do consumidor diante de estruturas contratuais frequentemente desiguais.

Ao considerar a evolução histórica da alienação fiduciária e as diversas modalidades existentes, fica patente a necessidade de uma abordagem crítica e reflexiva sobre os mecanismos de proteção e garantia dos direitos dos consumidores. A vulnerabilidade do consumidor, nesse contexto, não é apenas uma questão teórica, mas uma realidade experimentada por muitos, os quais enfrentam obstáculos e dilemas para assegurar seus direitos em meio a transações financeiras complexas e desiguais.

Portanto, ao analisar a alienação fiduciária sob o prisma da vulnerabilidade do consumidor, é crucial compreender a interseção entre aspectos legais, econômicos e sociais, buscando não apenas identificar problemas, mas também propor soluções e mecanismos de proteção mais eficazes para garantir relações contratuais justas e equitativas.

A reflexão sobre as ações revisionais de consumo e alienação fiduciária vai além de uma mera análise técnica dos contratos. Ela representa a defesa dos direitos mais básicos dos consumidores, os quais frequentemente são relegados a segundo plano diante de estruturas contratuais complexas e assimétricas. A importância dos princípios fundamentais, como a boa-fé nas relações contratuais, não pode ser subestimada, pois é esta que estabelece o tom ético e moral das interações entre as partes.

A busca pela equidade nos processos revisionais é um reflexo direto da necessidade de equilibrar os poderes e interesses, muitas vezes discrepantes, entre credor e devedor. É nestes momentos de revisão que se evidencia a fragilidade do consumidor, especialmente quando se depara com a difícil situação da inadimplência. A análise cuidadosa da teoria do adimplemento substancial aprofunda esta reflexão, pois revela como a quitação integral se torna um ponto crucial no desenrolar dessas relações.

Em situações de inadimplência, a questão da quitação integral ganha uma relevância ainda maior, pois representa não apenas a obrigação financeira, mas também o impacto direto na estabilidade e dignidade do consumidor. A vulnerabilidade do consumidor se manifesta de forma clara nesse contexto, onde o não cumprimento integral das prestações pode acarretar consequências drásticas e desproporcionais para o devedor. Nesse sentido, a discussão sobre a quitação integral não se restringe apenas ao aspecto jurídico-financeiro, mas também envolve uma análise profunda das consequências sociais e humanas envolvidas.

Portanto, ao considerar as ações revisionais, a teoria do adimplemento substancial e a questão da quitação integral, é essencial compreender não apenas os aspectos legais, mas também os impactos reais na vida e na dignidade dos consumidores. Esta análise mais ampla e fundamentada é fundamental para garantir uma abordagem justa e equitativa nas relações contratuais, especialmente nas situações de maior fragilidade dos consumidores.

O novo marco das garantias legais introduzido pelo Marco Legal das Garantias marca um ponto de inflexão significativo no cenário da alienação fiduciária, especialmente no que se refere à busca e apreensão extrajudicial de veículos. Este contexto foi marcado por um debate essencial sobre os direitos individuais dos consumidores, a importância do devido processo legal e a necessidade de equilíbrio entre os interesses dos credores e a proteção dos devedores.

O veto presidencial inicial seguido da posterior derrubada pelo Congresso Nacional reflete um embate fundamental sobre as bases do sistema jurídico e econômico vigente. Por um lado, o veto refletia a preocupação com a proteção dos direitos individuais dos consumidores, reconhecendo a importância de um processo legal justo e equitativo na retomada de bens. Por outro lado, a derrubada do veto apontou para a necessidade de mecanismos ágeis e eficazes para os credores garantirem seus direitos, especialmente em situações de inadimplência.

Esta dinâmica evidencia a complexidade das relações contratuais na contemporaneidade, onde a proteção dos consumidores e a segurança jurídica dos contratos devem ser equacionadas de forma a garantir um ambiente de negócios justo e transparente. A participação ativa do Legislativo e do Executivo nesse processo demonstra a relevância e a sensibilidade das questões relacionadas à alienação fiduciária e seus desdobramentos legais.

Portanto, a análise do novo marco das garantias legais não se resume apenas a uma questão jurídica, mas transcende para uma discussão mais ampla sobre a proteção dos direitos individuais, a eficácia dos mecanismos de garantia e a busca por um equilíbrio justo entre as partes envolvidas nas transações financeiras.

Diante das complexidades e desafios enfrentados pelos consumidores na alienação fiduciária, é fundamental buscar soluções que não apenas corrijam as assimetrias de informação, mas também promovam uma relação mais equitativa e justa entre as partes envolvidas. A implementação de programas institucionais de orientação e educação financeira é uma estratégia poderosa nesse sentido.

Estes programas têm o potencial de oferecer informações detalhadas sobre as implicações contratuais, os direitos e as responsabilidades dos consumidores. Ao reduzir a assimetria de informações, eles capacitam os consumidores a tomar decisões mais informadas e conscientes ao se envolverem em contratos de financiamento, especialmente na alienação fiduciária de veículos. Isto não apenas fortalece a posição do consumidor, mas também contribui para uma relação contratual mais equilibrada e transparente.

Além disso, a promoção da mediação e conciliação como alternativas de resolução de conflitos é uma abordagem que pode trazer benefícios significativos. Ao incentivar a resolução amigável de disputas em casos de inadimplência, essas práticas visam uma solução mais rápida e menos onerosa para ambas as partes, evitando litígios prolongados e custosos.

O fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor também desempenha um papel crucial. Ao investir em fiscalização mais eficaz das práticas abusivas, esses órgãos oferecem suporte e proteção aos consumidores em situações de vulnerabilidade, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que práticas abusivas sejam coibidas.

Promover boas práticas por parte dos credores é outra medida importante. Ao estimular a transparência nos contratos, evitar cláusulas abusivas e fornecer

informações completas sobre os direitos dos consumidores, os credores contribuem para um ambiente mais ético e equitativo nas transações de alienação fiduciária.

Por fim, a educação financeira contínua é essencial. Além dos programas educacionais iniciais, é importante oferecer oportunidades de aprendizado ao longo da vida, capacitando os consumidores a enfrentar desafios financeiros com conhecimento e confiança. Isto não apenas beneficia os consumidores individualmente, mas também fortalece o sistema como um todo, promovendo uma cultura de responsabilidade financeira e relações contratuais mais equilibradas.

Dessa forma, ao adotar estratégias que combinam educação, mediação, fiscalização e boas práticas, é possível mitigar os problemas e desafios encontrados na alienação fiduciária, contribuindo para um ambiente jurídico mais justo, transparente e favorável aos interesses dos consumidores, especialmente os mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ADIMPLEMENTO substancial: a preponderância da função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva. **Portal do STJ**, 24 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/24042022-Adimplemento-substancial-a-preponderancia-da-funcao-social-do-contrato-e-do-principio-da-boaf-e-objetiva.aspx>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ALIENAÇÃO fiduciária de veículo: saiba tudo sobre o assunto! **99**, 09 jan. 2023. Disponível em: <https://99app.com/blog/motorista/alienacao-fiduciaria-de-veiculo-saiba-tudo-sobre-o-assunto/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Vol. I. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

AMORIM, Paula Farias. **Da inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial aos contratos com alienação fiduciária em garantia de bens móveis**: uma análise acerca do RESP de nº 1.622.555/MG do STJ. 2018. 79f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30142/1/Paula%20Farias.%20Amorim.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Com o crescimento das empresas e a expansão dos negócios. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 22, p. 103-122, dez. 2004.

BECKER, A. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v. 9, n. 9, 18 out. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/68813>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BOAVENTURA, Thiago Henrique. O Código de Justiniano e a sua importância para o direito brasileiro. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-codigo-de-justiniano-e-a-sua-importancia-para-o-direito-brasileiro/405074667>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BONSERE, S. F. M.; LUPI, A. L. P. B. Alienação fiduciária “guarda-chuva” e alienação fiduciária compartilhada: uma análise das garantias específicas para o mercado financeiro. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 01-22, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/7058/pdf>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em:

05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Adimplemento substancial: a preponderância da função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva. **Portal do STJ**, 24 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/24042022-Adimplemento-substancial-a-preponderancia-da-funcao-social-do-contrato-e-do-principio-da-bom-fe-objetiva.aspx>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.051.270 – RS (2008/0089345-5)**. Órgão julgador: Terceira Turma. Recorrente: BBV Leasing Brasil S/A Arrendamento Mercantil. Recorrido: Mauro Eduardo de Almeida Silva. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 04 ago. 2011. Data de publicação: 03 set. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&ssequencial=837488&num_registro=200800893455&data=20110905&formato=PDF. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.639.320 – SP (2016/0307218-9)**. Órgão julgador: Segunda Turma. Recorrente: Waldomiro Bezerra. Recorrido: Banco Itaú BBA S.A. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento: 04 fev. 2018. Data de publicação: 04 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/660592306/inteiro-teor-660592315>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.891.498 – SP (2020/0215694-6)**. Órgão julgador: Terceira Turma. Recorrente: Living Barbacena Empreendimentos Imobiliários LTDA. Recorridos: Maria Marciane Melo Ribeiro e Simauro Ribeiro Leite. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de julgamento: 26 out. 2022. Data de publicação: 04 nov. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002156946&dt_publicacao=19/12/2022. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção fixa em repetitivo três novas teses sobre direito bancário. **Portal do STJ**, 05 fev. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-05_06-52_Segunda-Secao-fixa-em-repetitivo-tres-novas-teses-sobre-direito-bancario.aspx. Acesso em: 13 abr. 2024.

CAPELETI JUNIOR, Nelson Olivro. O Decreto-Lei 911/69, promulgado sob a égide do Regime Militar, é inconstitucional? **Portal Migalhas**, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/257642/o-decreto-lei-911-69--promulgado-sob-a-egide-do-regime-militar--e-inconstitucional>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CAPONI, Ana Patrícia Marcon Borges. **Alienação fiduciária de bem móvel: a ação**

de busca e apreensão e a aplicação da tese do adimplemento substancial devido à crise causada pelo coronavírus. 2020. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/d267c795-87e1-4665-af42-75679a20c4f6/content>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CARVALHO, Maria Serina Areis de. **Propriedade fiduciária: bens móveis e imóveis**. 2009. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16112011-162843/publico/TRABALHO_MESTRADO_VERSAO_COMPLETA.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

CASTRO, Dione Silva de. Alienação fiduciária: a salvação da garantia real de imóveis, Lei nº 9.515/1997. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-fiduciaria-a-salvacao-da-garantia-real-de-imoveis-lei-n-9515-1997/509599299?_gl=1*pfxcwy*_gcl_au*MTE0MzM2MDA4My4xNzE3ODQ1OTIy*_ga*MTc4NTkwNzQzNy4xNzE3ODQ1OTIy*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcxODAyMjExNi4yLjAuMTcxODAyMjExNi42MC4wLjA. Acesso em: 18 abr. 2024.

CATTO, Maheus Antonio Zanella. **A evolução da indústria automobilística brasileira (1956-2014)**. 2015. 67f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140565/000988995.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CAVALIERI FILO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

COELHO, Marcos. Busca e apreensão e a aplicação da teoria do adimplemento substancial. **Conjur**, 07 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-07/marcos-coelho-aplicacao-teoria-adimplemento-substancial/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

COM vetos, Lula sanciona Marco Legal das Garantias, que regula empréstimos. **Senado Notícias**, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/31/com-vetos-lula-sanciona-marco-legal-das-garantias-que-regula-emprestimos>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 33 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 32 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0714592-75.2019.8.07.0000**. Órgão julgador: Oitava

Turma Cível. Agravante: João Fonseca de Melo. Agravado: BRB Crédito Financiamento e Investimento S.A. Relator: Desembargador Eustáquio de Castro. Data de julgamento: 04 fev. 2021. Data de publicação: 04 mar. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/12/F4DE5E4DAED512_execucao.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Teoria do adimplemento substancial nos contratos com cláusula de alienação fiduciária – inaplicabilidade. **Portal do TJDF**, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/busca-e-apreensao/inaplicabilidade-da-teoria-do-adimplemento-substancial-aos-contratos-de-alienacao-fiduciaria>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FARO, Alexandre Gereto de Mello. **Alienação fiduciária de ações e regime jurídico da alienação fiduciária em garantia**. 2016. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19902/2/Alexandre%20Gereto%20de%20Mello%20Faro.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2024.

FEREIRA, Rafael Bahmed. **Da (in)viabilidade da restituição das prestações pagas pelo consumidor nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária**. 2018. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/189746>. Acesso em: 12 abr. 2024.

FERRO JUNIOR, Izaias G.; DOTTORE, Fabiane Queiroz Mathiel. O Registro da garantia fiduciária em 2º grau. **Portal Migalhas**, 08 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/367612/alienacao-fiduciaria-em-garantia-de-bem-imovel>. Acesso em: 13 nov. 2023.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

GONÇALVES, Henrique. Alienação fiduciária - origem histórica. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-fiduciaria-origem-historica/235179907#>. Acesso em: 13 nov. 2023.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; BARROS, Paula Cristina Lippi Pereira de. Alienação fiduciária de imóvel: aporias na contratação. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p. 121-159, jan./abr. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100698/alienacao_fiduciaria_imovel_gramstrup.pdf. Acesso em: 07 abr. 2024.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Alienação fiduciária em garantia. In: CAMPILONGO,

Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Tomo Direito Civil**. 1 ed. São Paulo: PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/471/edicao-1/alienacao-fiduciaria-em-garantia>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GUARDIA, Flavio Marcelo. Ações revisionais de financiamento de veículos: STJ impõe mais uma severa derrota aos consumidores. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acoes-revisionais-de-financiamento-de-veiculos-stj-impoe-mais-uma-severa-derrota-aos-consumidores/682249904>. Acesso em: 09 abr. 2024.

GUEDES, G. S. DA C.; TERRA, A. DE M. V. Alienação fiduciária em garantia de bens imóveis: possíveis soluções para as deficiências e insuficiências da disciplina legal. **Civilistica.com**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 1–22, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/193>. Acesso em: 04 abr. 2024.

HELLER, Helena Sabetzki; VIEIRA, Patrícia Elias. A Teoria do Adimplemento Substancial: aplicabilidade no direito brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 4, n.4, p. 443-462, 4º tri./2013. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/953/Arquivo%2025.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

JUÍZA mantém penhora de veículo alienado fiduciariamente. **Portal Migalhas**, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/390251/juiza-mantem-penhora-de-veiculo-alienado-fiduciariamente>. Acesso em: 14 nov. 2023.

LEMONS, Walter Gustavo da Silva. Novos rumos da alienação fiduciária em garantia. **DireitoNet**, 17 mar. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2525/Novos-rumos-da-alienacao-fiduciaria-em-garantia>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LIMA, M. C. DE M. P. Breves considerações sobre a importância da alienação fiduciária em garantia e a necessidade de uma nova interpretação do pacto comissório. **Civilistica.com**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 1–19, 18 ago. 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/167>. Acesso em: 04 fev. 2024.

LOBO, Júlio César Matias. Cláusulas contratuais abusivas previstas nos contratos de alienação fiduciária: uma análise jurisprudencial e doutrinária. **Revista Expressão Católica**, Quixadá, v. 3, n. 2, p. 04-32, jul./2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:revista:1904;000348645>. Acesso em: 04 abr. 2024.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Consumidores**. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2003.

MARQUES, Antonio Terêncio. Breves linhas sobre o impacto do coronavírus – COVID 19 nas relações empresariais. **Portal Migalhas**, 08 abr. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/82DC592E36DF61_ArtigoBreveLinhas.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8 ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MODESTO, Adauto Kennedy Ribeiro; BRAGA, Tiago Crispim. Análise jurídica da teoria do adimplemento substancial no pós-pandemia. **Revista do ICESP**, Brasília, v. 4, n. 3, p. 01-23, jul./2023.

MORAES, Paulo Valério Dalpai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito** Porto Alegre. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MORAES, Paulo Valério Dalpai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Porto Alegre: Editora Síntese, 1999.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Da alienação fiduciária em garantia**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 198.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Gleydson K. L. Alienação fiduciária em garantia e o código de defesa do consumidor. **ConJur**, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/gleydson-oliveira-alienacao-fiduciaria-codigo-defesa-consumidor/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Alienação Fiduciária em Garantia**. Vol. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 1978.

QUESTÃO DE INFORMATIVO. **Encargos acessórios e abusividade**. 11 fev. 2019. Disponível em: <http://questaoodeinformativo.com/encargos-acessorios-e-abusividade/>. Acesso em: 04 fev. 2024.

RABELO, T. S.; JUNQUEIRA FERRAZ, C. A. Alienação fiduciária de bens móveis, imóveis e recuperação judicial – a (des)necessidade de registro prévio. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 56, 21 ago. 2018. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/4163>. Acesso em: 04 mar. 2024.

RICHINITTI, Fabiana Ewald. Decisão do STJ afasta o CDC em casos de contrato com cláusula de alienação fiduciária. **RMMG Advogados**, 25 nov. 2022. Disponível em: https://www.rmmgadogados.com.br/pt/artigos-todos/decisao-do-stj-afasta-o-cdc-em-casos-de-contrato-com-clausula-de-alienacao-fiduciaria.html#_ftn1. Acesso em: 19 abr. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

ROCHA, Amélia Soares da; JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral. O adimplemento substancial em contrato de alienação fiduciária em relação de consumo e a (im) possibilidade de ação de busca e apreensão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 104. ano. 25. p. 445-470, mar./abr. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100974?mode=simple>. Acesso em: 09 maio. 2024.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. STJ: Adimplemento substancial e a preponderância da função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva. **Boletim Jurídico da UFMS**, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://boletimjuridico.ufms.br/stj-adimplemento-substancial-e-a-preponderancia-da-funcao-social-do-contrato-e-do-principio-da-boaf-e-objetiva/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ROCHA, Grasielle Guedes da. **O conceito de Consumidor e o alcance da proteção da Lei nº 8.078/90 sobre as relações de consumo intermediário**. 2012. 19f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito Civil) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/edicoes/n1novembro2012/pdf/GrasielleGuedesdaRocha.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

ROCHA, Mauro Antônio. Alienação fiduciária de bem imóvel em garantia versus CDC. **Portal Migalhas**, 12 maio. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386365/alienacao-fiduciaria-de-bem-imovel-em-garantia-versus-cdc>. Acesso em: 12 abr. 2024.

RODAS, Sérgio. Marco Legal das Garantias deve estimular crédito imobiliário e reduzir juros. **ConJur**, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-31/marco-legal-garantias-estimular-credito-imobiliario/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RODRIGUES NETO, Nelson. A evolução da alienação fiduciária em garantia. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas**, São Paulo, v. 4, n. 26, a. XVIII, set./2004. Disponível em: http://www.rodriguesnetto.com.br/images/artigos/A_Evolucao_da_Alienacao_Fiduciaria_em_Garantia.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

ROSA, Ivani. **Trilhando caminhos e perseguindo sonhos: histórias e memórias de caminhoneiros**. 2006. 206f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2006. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/16356/1/IVRosaDISSPRT.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SELLMANN, M. Z.; FERRER, L. A. A (in)constitucionalidade da Lei 9.514/97: uma análise do procedimento de alienação fiduciária do imóvel. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 1, 17 ago. 2021. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7670>. Acesso em: 04 maio. 2024.

TARTUCE, Flávio et al. Aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial a.C. (antes do Covid) e d.C. (depois do Covid). **Portal Migalhas**, 07 maio. 2020.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/326239/aplicabilidade-da-teoria-do-adimplemento-substancial-a-c---antes-do-covid-e-d-c---depois-do-covid>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 6 ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

TENORIO DA SILVA ADVOCACIA. Com quantas parcelas em atraso ocorre a busca e apreensão de veículos? **JusBrasil**, 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/com-quantas-parcelas-em-atraso-ocorre-a-busca-e-apreensao-de-veiculos/1730359548>. Acesso em: 10 abr. 2024.

TERRA, A. DE M. V.; GUEDES, G. S. DA C. A apropriação do objeto da garantia pelo credor: da vedação ao pacto comissório à licitude do pacto marciano. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, p. 51–78, 29 dez. 2017. Disponível em:

<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1840>. Acesso em: 09 abr. 2024.

TORRES, Paula Cunha Menezes. **A Teoria do Adimplemento Substancial**. 2009. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/PaulaCunhaMenezesTorres.pdf. Acesso em: 09 maio. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

VIEGAS JUNIOR, Nilvan de Jesus. Da ação de depósito. **Portal Jus**, 09 fev. 2017.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55736/da-acao-de-deposito>. Acesso em: 04 abr. 2024.

VITAL, Danilo. CDC não vale para resolução de compra de imóvel com alienação fiduciária. **ConJur**, 26 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out->

26/stj-veta-cdc-resolucao-contrato-alienacao-fiduciaria/. Acesso em: 08 dez. 2023.

VITAL, Danilo. Com tese sobre CDC e alienação fiduciária, STJ preserva estabilidade do mercado. **ConJur**, 27 out. 2022. Disponível em: